

Boletim do Contribuinte

Preço deste número
4,00 euros (IVA 5% incl.)
Publicação Quinzenal

REVISTA DE INFORMAÇÃO FISCAL

Fundador:
António Feliciano de Sousa

Director-adjunto:
Miguel Peixoto de Sousa

Director:
Peixoto de Sousa

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
AUTORIZADO A CIRCULAR
EM INVOLUCRO FECHADO
DE PLÁSTICO OU PAPEL
PODE ABRIR-SE PARA
VERIFICAÇÃO POSTAL
DE05272008GRC



Agravamento da carga fiscal atinge todos os contribuintes

Apesar da promessa de que não haveria aumento dos impostos em 2010 e poucos dias após a publicação do Orçamento do Estado, o Executivo acaba de aprovar, em sede de Conselho de Ministros, um conjunto de medidas para a redução do défice das contas públicas.

Estas medidas, previsivelmente transitórias até ao final de 2011, prevêem o aumento generalizado dos impostos e a redução equitativa das despesas, ou seja, aos valores previsíveis de aumento dos impostos

corresponde o mesmo valor da redução das despesas do Estado.

Assim, as alterações traduzir-se-ão na subida dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC), IVA e possivelmente Imposto de Selo.

IVA

No que respeita ao IVA, este terá, a partir de Julho – início do 3º trimestre – um aumento em 1 ponto percentual para todas as taxas, ou seja, passagem de 5 para 6% na taxa reduzida, de 12 para 13% na taxa intermédia e de 20 para 21% na taxa normal, sendo que estes valores serão para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de 5%, 9% e 15%, respectivamente.

Esta medida apenas surpreende em função do aumento das taxas reduzidas, uma vez que as mesmas são de carácter eminentemente social e ali se incluem os bens de primeira necessidade, como, por exemplo, a generalidade dos bens alimentares, medicamentos, electricidade, gás e água.

Nesta conformidade, já vários fiscalistas criticaram a medida adoptada, sugerindo outras que facilmente

(Continua na pág. 347)

SUMÁRIO

Legislação

DL nº 47/2010, de 10.5 (Pensões de Acidentes de Trabalho - actualização em 2010)	367
Port. nº 250-A/2010, de 3.5 (Impostos especiais de consumo - tabaco manufacturado - estampilha)	364
Port. nº 255/2010, de 5.5 (Organização dos serviços de segurança e saúde - requerimento)	365
Port. nº 260/2010, de 10.5 (IRS - declaração para regularização tributária de elementos patrimoniais)	362

Resoluções Administrativas e Inf. Vinculativas

Lei Geral Tributária: acesso pelo agente de execução aos elementos da administração tributária ...	358
IRS: regime fiscal dos residentes não habituais; rendimentos prediais - cedência do uso de partes comuns de prédios.....	359 e 361
IRC: alteração da sede social para outro Estado da União Europeia - enquadramento fiscal dos ganhos relativos aos activos; obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente	360 e 361

Obrigações fiscais e Informações Diversas . 346 a 357

Trabalho e Segurança Social

Legislação, Informações Diversas e Regulamentação do Trabalho	365 a 374
---	-----------

Sumários do Diário da República.....	376
--------------------------------------	-----

NESTE NÚMERO:

- *SNC em análise: impostos sobre o rendimento*
- *Relatório Único - Prazo de entrega*

PAGAMENTOS EM MAIO

I R S (Até ao dia 20)

– Entrega do imposto retido no mês de Abril sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS.

– Entrega do imposto retido no mês de Abril sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com excepção das de alimentos (Categorias A, B e H, respectivamente).

I R S (Até ao dia 28)

Termina o prazo de entrega da declaração mod. 3 do IRS, por via electrónica, para os sujeitos passivos que auferiram em 2009 rendimentos das categorias B, C, D, E, F e G, conjuntamente ou não com rendimentos das categorias A e H.

I R C (Até ao dia 20)

– Entrega das importâncias retidas no mês de Abril por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 94º do CIRC.

I V A

– Entrega do imposto liquidado no mês de Março pelos contribuintes de *periodicidade mensal* do regime normal. (Até ao dia 10)*

Juntamente com a declaração periódica, deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos.

– Entrega do imposto liquidado no 1º trimestre de 2010 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal. (Até ao dia 17)*

– *Regime dos pequenos retalhistas* – pagamento do imposto apurado relativo ao 1º trimestre de 2010 (Até ao dia 20).* A obrigação de envio da declaração periódica do IVA subsiste caso no período em referência não haja operações tributáveis. (art. 67º, nº 1, do Código do IVA)

Juntamente com a declaração periódica, deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos.

***Obrigatoriedade de envio pela Internet das declarações periódicas do IVA.**

O pagamento pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa Tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 17)

– Contribuições relativas às remunerações de Abril.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

– Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de Maio.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 20)

– O Imposto do Selo é pago mediante Documento de Cobrança de modelo oficial (Declaração de pagamento de retenções de IRS/IRC e de IS – cfr. Port. nº 523/2003, de 4.7).

A apresentação do Documento de Cobrança deve ser feita por transmissão electrónica de dados, via Internet, ou através das seguintes entidades: tesourarias da Fazenda Pública, caixas multibanco ou balcões dos CTT ou em qualquer local ou meio legalmente autorizado, tais como o serviço de “homebanking” para as instituições de crédito que o disponibilizem.

IRS

Declaração de rendimentos - Modelo 3

No passado dia 18 de Abril terminou, excepcionalmente, o prazo para entrega via Internet das declarações Modelo 3 de IRS referentes à 1ª fase (categorias A e H).

Segundo dados do Ministério das Finanças, foram entregues mais 11,6% de declarações por via electrónica do que no ano de 2009, tendo sido recepcionadas, em 2010, 2497 milhões de declarações e no total, entre Internet e papel, foram recebidas pelas finanças 3294 milhões de declarações. Os números totais representam, ainda segundo o Ministério das Finanças, um acréscimo de 2,6% de entregas face ao ano de 2009.

Por outro lado, e em função do prazo de 20 dias prometido para o reembolso, o Ministério esclarece que já foram reembolsados 70% do total dos valores, representando o montante global de 978 milhões de euros, sendo que este valor se refere à liquidação de perto de metade das declarações entregues na 1ª fase.

Prazo de entrega termina no dia 28 de Maio

O prazo de entrega via Internet das declarações da 2ª fase já começou, também excepcionalmente, dia 19 de Abril e terminará no dia 28 de Maio.

IRC

Declaração modelo 22 até ao dia 31 de Maio

A declaração de rendimentos modelo 22 deve ser apresentada anualmente até ao último dia útil do mês de Maio, ou, nos casos em que se adopte um período de tributação diferente, até ao 5º mês seguinte ao termo desse período.

Conforme estabelece o art. 112º do CIRC, a declaração periódica tem por objectivo o apuramento do lucro tributável e o cálculo do imposto a pagar ou a recuperar.

Independentemente do volume de negócios, a entrega da declaração modelo 22 deve ser sempre enviada via internet.

A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual se considera sem efeito.

No caso de falta de identificação do TOC, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

A não entrega da declaração Mod. 22 é punida com a coima que varia entre 200 e 2500 euros.

Juntamente com o modelo 22 pode haver lugar à entrega dos seguintes anexos: anexo A - a apresentar quando houver lugar ao apuramento da derrama; anexo B - apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos aos quais seja aplicável o regime simplificado de tributação; e anexo C - apuramento da colecta do IRC imputável à R. A. dos Açores e da Madeira.

Relembramos que no Boletim do Contribuinte da 2ª quinzena de Abril passado, publicamos desenvolvidos esclarecimentos quanto às declarações de rendimentos do IRC. Por outro lado, no mesmo Boletim do Contribuinte, página 283, foram publicadas as taxas da derrama e na página 289 foi transcrita uma nota informativa da Direcção de Serviços do IRC com esclarecimentos quanto ao preenchimento do anexo C da declaração periódica de rendimentos (mod. 22).

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Agravamento da carga fiscal atinge todos os contribuintes

(Continuação da pág. 345)

poderiam substituir em termos de receita os valores previstos para o aumento da taxa reduzida, como sejam, por exemplo, a aplicação de uma nova taxa agravada, na ordem dos 30%, tal como já aconteceu no passado, para os bens considerados de luxo ou supérfluos, ou retirar alguns bens constantes da lista da taxa reduzida que não sejam considerados como essenciais, passando a sujeitá-los à taxa normal ou mesmo intermédia ou seja, fazer uma revisão das listas de bens sujeitos a taxa reduzida ou intermédia.

Uma outra alternativa que se poderia colocar, e que certamente teria uma aplicação mais fácil e prática, seria a opção por proceder ao agravamento da taxa normal para os 22%, evitando-se dessa forma a mexida na taxa reduzida, mantendo nos actuais 5%.

IRS

Relativamente ao imposto sobre rendimento e neste caso sobre as pessoas singulares, a subida no IRS consistirá na aplicação de uma sobretaxa de 1% para todos aqueles que estejam enquadrados nos três primeiros escalões (rendimentos até 17 979 euros) e de 1,5% para quem se enquadrar no quarto escalão e seguintes (rendimentos superiores a 17 979).

Esta medida traduz-se num aumento da carga fiscal superior à apresentada no OE 2010 que pode atingir os 2,47%, sendo que é previsível que venha a ser reflectida nas taxas de retenção na fonte mensais, as quais ainda não foram publicadas em virtude da tardia publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2010 (que ocorreu apenas no passado dia 28 de Abril).

Também teremos um aumento da taxa liberatória sobre os rendimentos de capitais como juros, dividendos e “royalties” e, bem assim, rendimentos de trabalho dependente, de pensões e de determinadas actividades profissionais, auferidos por não residentes (artigo 71.º do Código do IRS), a qual passa de 20 para 21,5%. Porém, este aumento de taxa não terá qualquer impacto nos não residentes que beneficiem dos acordos para eliminação da dupla tributação, uma vez que estes beneficiam da limitação das taxas aplicáveis pelo Estado de onde são originários os rendimentos.

IRC

Ao nível das empresas, o IRC aumentará 2,5% mas este adicional apenas será aplicado às empresas com lucros tributáveis de valor superior a 2 milhões de euros, ou seja, ficam de fora a generalidade das pequenas e médias empresas.

No entanto, também no IRC ainda não é possível identificar a forma de aplicação deste valor adicional de 2,5%, o qual poderá consistir num mecanismo de tributação autónoma ou

apenas a aplicação de uma taxa de 27,5% (2,5% + 25% da taxa geral).

A forma é importante até para se perceber como vão ser tratados os casos particulares dos grupos de sociedades, dos benefícios à interioridade e de outros regimes que aplicam valores mais reduzidos do imposto.

Operações de crédito ao consumo com taxa agravada

Outro anúncio de aumento prende-se com uma sobretaxa com incidência nas operações de crédito ao consumo, sem, no entanto, existir qualquer referência à forma como será realizada.

No entanto, vários analistas prevêem que esta sobretaxa se aplicará através do Imposto de Selo, o qual já tributa as operações de crédito (actualmente, a generalidade das operações de crédito encontram-se sujeitas a Imposto do Selo – verba 17) quer ao nível do valor emprestado, quer dos juros cobrados, podendo a taxa aplicada aumentar para as situações de crédito ao consumo.

Esta medida é outra que até à sua concretização é difícil saber como será aplicada, caso seja através do imposto de selo, uma vez que a mesma pode incidir apenas sobre o capital e vigorará para os créditos realizados a partir da sua entrada em vigor ou poderá incidir também sobre os juros, e, se assim for, irá onerar as operações em curso, permitindo uma imediata receita fiscal. A questão que se coloca aqui é a do incumprimento dos créditos, o qual já é considerável nesta altura e que pode ser agravado caso o valor dos juros e encargos respectivos venham a aumentar.

Despesas

Do lado da despesa pública, o anúncio feito traduz-se na redução de 5% dos salários de políticos e gestores públicos.

Ora, esta medida é a única contabilizável, uma vez que as outras que foram anunciadas não estão traduzidas em números ou percentagens, mas dizem respeito à redução do investimento público, redução das transferências para as regiões autónomas e autarquias, bem como a redução das despesas na Administração Central (comunicações, representação, limites de despesa aos Fundos e Serviços Autónomos, cativação de suplementos remuneratórios não obrigatórios, congelamento de admissão de pessoal).

Da generalidade destas medidas agora anunciadas, e que supostamente são criadas com carácter excepcional e temporário, deveriam ser dadas garantias aos contribuintes que, no final de 2011, as taxas do IVA, do IRC e do IRS são repostas. É que o poder político, em Portugal, a pretexto do carácter extraordinário e do estado de necessidade para procurar equilibrar as finanças públicas e reduzir o défice, aumenta a carga fiscal (por vezes, até são criados novos impostos) mas depois acaba por não voltar a repor a situação tal como estava antes dos aumentos. Anuncia-se o agravamento de impostos, mas não se anuncia com firmeza e certeza o momento em que tal medida excepcional deixará de ser aplicável, o que não é justo, enquanto medida de política fiscal e económica, conduzindo, na prática a um maior facilitismo na captação de mais receita para fazer face à despesa pública que como é sabido não pára de crescer. De facto, o compromisso do Governo no que se

(Continua na pág. 349)

PAGAMENTOS EM JUNHO

IRS

– Entrega do imposto retido no mês de Maio sobre rendimentos de capitais, prediais e comissões pela intermediação na realização de quaisquer contratos, bem como do imposto retido pela aplicação das taxas liberatórias previstas no art. 71º do CIRS. **(Até ao dia 21 de Junho)**

(Arts. 98º, nº 3, e 101º do Código do IRS)

– Entrega do imposto retido no mês de Maio sobre as remunerações do trabalho dependente, independente e pensões – com excepção das de alimentos (Categorias A, B e H, respectivamente). **(Até ao dia 21 de Junho)**

(Al. c) do nº 3º do art. 98º do Código do IRS)

IRC

– Entrega das importâncias retidas no mês de Maio por retenção na fonte de IRC, nos termos do art. 84º do Código do IRC. **(Até ao dia 21 de Junho)**

(Arts. 106º, nº 3, 107º e 109º do Código do IRC)

IVA

– Entrega do imposto liquidado no mês de Abril pelos contribuintes de periodicidade mensal do regime normal.* **(Até ao dia 11 de Junho)****

– Entrega do imposto liquidado no 1º trimestre de 2010 pelos contribuintes de *periodicidade trimestral* do regime normal. **(Até ao dia 15)***

– **Regime dos pequenos retalhistas** - pagamento do imposto apurado relativo ao 1º trimestre de 2010 **(Até ao dia 21 de Junho)***. A obrigação de envio da declaração periódica do IVA subsiste caso no período em referência não haja operações tributáveis. (art. 67º, nº 1, do Código do IVA)

* Juntamente com a declaração periódica, deve ser enviado o anexo recapitulativo referente às operações intracomunitárias de bens isentos.

** Obrigatoriedade de envio pela Internet das declarações periódicas do IVA.

O pagamento pode ser efectuado nas estações dos CTT, no Multibanco ou numa tesouraria de Finanças com o sistema local de cobrança até ao último dia do prazo.

TAXA SOCIAL ÚNICA (Até ao dia 15 de Junho)

– Contribuições relativas às remunerações de Maio.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (Até ao dia 30 de Junho)

– Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação – IUC – relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês de Junho.

IMPOSTO DO SELO (Até ao dia 21 de Junho)

– Entrega do imposto arrecadado no mês de Maio. O Imposto do Selo é pago mediante Documento de Cobrança de modelo oficial (Declaração de pagamento de retenções de IRS/IRC e de IS).

OBRIGAÇÕES EM JUNHO

IRS

Comunicação de rendimentos e retenções

Quando haja criação ou aplicação, em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, a entidade patronal é obrigada a declarar a existência dessa situação, cujo conhecimento se presume em todos os casos, através de **modelo 19**, a enviar via internet, **até 30 de Junho** do ano seguinte (Art. 119º, nº 8, do Código do IRS).

Instituições de crédito e sociedades financeiras

Operações como instrumentos financeiros

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem entregar à Direcção-Geral dos Impostos, via internet, **até 30 de Junho**, a declaração **modelo 13** relativamente a:

- operações efectuadas com a sua intervenção, relativamente a valores mobiliários e “warrants” autónomos;
- resultados apurados nas operações efectuadas com a sua intervenção relativamente a instrumentos financeiros derivados (Art. 124º do Código do IRS).

Novos Tribunais

Foi aprovada uma proposta de lei que altera a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, com o objectivo de criar dois novos tribunais, o de competência especializada para tratamento das questões da propriedade intelectual e o da concorrência, regulação e supervisão.

A criação do tribunal de propriedade intelectual e do tribunal da concorrência, regulação e supervisão permite assegurar uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução das pendências nos Tribunais do Comércio.

Consequentemente, altera-se o Código da Propriedade Industrial, modificando o tribunal competente para a apreciação das questões relativas à propriedade industrial, competência que deixa de caber aos Tribunais de Comércio e passa a caber ao Tribunal da Propriedade Intelectual, bem como o regime jurídico da concorrência, modificando o tribunal competente para o recurso das decisões da autoridade da concorrência, competência que deixa de caber aos Tribunais de Comércio e passa a caber ao Tribunal da Concorrência.

Também se altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, modificando o tribunal competente para a impugnação judicial das decisões das entidades reguladoras e de supervisão em matéria contra-ordenacional, a qual passa a competir ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

(Continuação da pág. 347)

refere à redução da despesa pública é muito modesto e pouco ambicioso (nomeadamente quanto ao ano de 2011), razão pela qual os contribuintes devem estar conscientes que o aumento dos impostos não ficará por aqui, sendo de admitir novo agravamento da carga fiscal, no limite, já no próximo ano.

Refira-se, por outra parte, que as medidas que acabam de ser anunciadas ainda carecem de alguma explicação e desenvolvimento por parte do Governo, o que deverá acontecer muito em breve, pelo que contamos poder prestar mais esclarecimentos já no próximo número do Boletim do Contribuinte. No entanto, desde já divulgamos a síntese das medidas apresentadas em comunicado do Conselho de Ministros do passado dia 13 de Maio:

PEC 2010-2013: Medidas adicionais

1. Antecipação de medidas do PEC:

- Condição de recursos e reforço da fiscalização
- Subsídio de desemprego (com condições mais rígidas de atribuição e controlo)
- Tributação das mais-valias bolsitas (que passarão a estar sujeitas a uma tributação à taxa de 20%, independentemente do tempo que o titular detenha as acções)
- Escalão de IRS de 45% (para os sujeitos passivos com rendimentos anuais superiores a 150 000 euros, faltando aqui esclarecer se o adicional de 1,5% de IRS lhes será também aplicável)
- Introdução de portagens

2. Redução da despesa

- Eliminação antecipada das medidas anticrise (com eventual supressão de alguns apoios à contratação de jovens e de desempregados com mais de 55 anos)

- Redução de transferências para o SEE (adopção de medidas de racionalização e saneamento financeiro)
- Redução de despesas na Administração Central (comunicações, representação, limites de despesa aos Fundos e Serviços Autónomos, cativação de suplementos remuneratórios não obrigatórios, congelamento de admissão de pessoal)
- Redução de 5% nas remunerações dos titulares de cargos políticos e gestores públicos
- Redução despesas de capital
- Redução da transferência para as Administrações Regionais e Locais ao abrigo da Lei de Estabilidade Orçamental

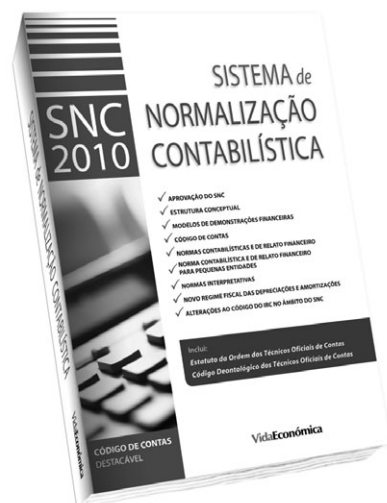
3. Aumento da receita fiscal e contributiva

- Aumento das taxas de IVA: 1 ponto percentual na taxa normal, na intermédia e na reduzida
- Sobretaxa sobre o rendimento das pessoas singulares e colectivas
- Adicional de 1% até ao 3º escalão de IRS e de 1,5% a partir do 4º escalão. Adicional de 1,5% nas taxas liberatórias aplicáveis.
- IRC adicional de 2,5% incidente sobre lucros tributáveis acima de 2 milhões de euros.
- Sobretaxa com incidência nas operações de crédito ao consumo

4. Reformas estruturais

- Prosseguir o programa de aprofundamento de reformas estruturais: saúde, educação, energia, simplificação administrativa, economia digital.

Finalmente, e no âmbito das medidas previstas no PEC, os interessados podem ainda consultar a informação publicada no Boletim do Contribuinte, 2010, pág. 189 e seguintes (número da 2ª quinzena de Março passado), sobre outras medidas de agravamento da carga fiscal ao nível do IRS e do IRC, nomeadamente quanto a deduções e benefícios fiscais, a diminuição da dedução específica de IRS para pensões acima de 22 500 euros e, ainda, o reforço da tributação dos benefícios acessórios em IRS e IRC (“fringe benefits”).



Formato: 21X29,7 cm
Págs: 350
Edição: Vida Económica
PVP: €11.90

SISTEMA de NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

PEDIDOS PARA: **VidaEconómica**

R. Gonçalo Cristóvão, 111, 6º eq • 4049-037 PORTO • Tel. 223 399 400

• Fax 222 058 098 E-mail: encomendas@vidaeconomica.pt • <http://livraria.vidaeconomica.pt>

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Informação Empresarial Simplificada

Entrega da IES até 15 de Julho

A IES terá de ser entregue pela Internet, através do site www.portaldasfinancas.gov.pt, pelos sujeitos passivos de IRC, de IRS (com contabilidade organizada) e de IVA, até ao dia 15 de Julho.

Pagamento

A única obrigação integrada na IES que é paga é o depósito da prestação de contas. Após a submissão electrónica da IES, é gerada automaticamente uma referência que permitirá o pagamento deste acto de registo no multibanco ou através de “homebanking”, no prazo de 5 dias úteis.

As restantes obrigações cumpridas através da entrega da IES (envio de informação contabilística e fiscal para o

Ministério das Finanças – DGCI – e envio de informação estatística para o INE e Banco de Portugal) não estão sujeitas a pagamento.

Incumprimento

O incumprimento das obrigações integradas na IES é sancionado nos termos previstos na legislação respeitante a cada uma dessas obrigações.

Isto significa que, se a IES não for entregue, a empresa em causa fica sujeita às sanções previstas na legislação fiscal, na legislação do registo comercial e na legislação do sistema estatístico nacional.

Modelos de anexos

A folha de rosto da IES e os respectivos anexos (à excepção dos anexos C e F) foram aprovados pela Portaria nº 8/2008, de 3.1 (Bol. do Contrib., 2008, pág. 84).

Os anexos C e F da IES foram aprovados pela Portaria nº 333-B/2009, de 1.4 (Bol. do Contrib., 2009, págs. 298 e 299):

- Anexo C - IRC - informação empresarial simplificada (empresas do sector segurador - Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17.4);
- Anexo F - IRC - benefícios fiscais.

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

Anexos a utilizar

Anexos da IES	Entidades abrangidas	IRS	IRC	IVA	Imposto do Selo	Inf. estatística
A	Entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável		✓			
A1	Sujeitos passivos residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola – contas consolidadas		✓			
B	Empresas do sector financeiro		✓			
B1	Sector financeiro - contas consolidadas		✓			
C	Empresas do sector segurador		✓			
C1	Empresas do sector segurador		✓			
D	Entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola		✓			
E	Elementos contabilísticos e fiscais - Entidades não residentes sem estabelecimento estável		✓			
F	Benefícios fiscais		✓			
G	Regimes especiais - Sociedades e outras entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal		✓			
H	Operações com não residentes		✓			
I	Sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada	✓				
L	Sujeitos passivos de IVA - Elementos contabilísticos e fiscais			✓		
M	Operações realizadas em espaço diferente da sede – Decreto-Lei nº 347/85, de 23.8			✓		
N	Sujeitos passivos de IVA que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial			✓		
O	Mapa recapitulativo - Clientes			✓		
P	Mapa recapitulativo - Fornecedores			✓		
Q	Elementos contabilísticos e fiscais – Imposto liquidado por representante				✓	
R	Informação estatística - entidades residentes que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e EIRL					✓
S	Informação estatística - Empresas do sector financeiro - Decreto-Lei nº 298/92, de 31.12					✓
T	Informação estatística - Empresas do sector segurador - Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17.4).					✓

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Dossier Fiscal

Elaboração até 15 de Julho

As pessoas singulares e colectivas que possuam ou devam possuir contabilidade organizada são obrigadas a constituir um processo de documentação fiscal que deverá conter vários elementos, para efeitos de controlo inspectivo que, em regra, deverá ser mantido no domicílio do contribuinte.

Com a modernização da administração fiscal e a crescente informatização dos serviços, deu-se também uma maior simplificação do cumprimento das obrigações que incumbem aos contribuintes.

Assim, e no sentido de separar a informação para liquidação da informação para o controlo fiscal, dispensa-se a entrega de um conjunto de documentos que previamente acompanhavam a declaração periódica, por forma a permitir a sua apresentação por meios mais cómodos e tecnologicamente mais evoluídos, seja por suporte magnético seja por transmissão electrónica de dados.

Arquivo

Esta dispensa implica, todavia, a elaboração de um dossier fiscal para efeitos de controlo inspectivo, que deve ser mantido durante, pelo menos, dez anos no domicílio do sujeito passivo.

Entrega

O dossier fiscal deve ser constituído até ao termo do prazo de entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES), ou seja, até ao dia 15 de Julho.

O dossier fiscal só deve ser apresentado pelos sujeitos passivos quando para tal forem notificados.

Em caso de incumprimento, ou seja, de inexistência do dossier fiscal, tal poderá ser punido com coima que varia entre os 150 euros e os 15 000 euros (art. 120º do RJIT).

Obrigatoriedade

No entanto, é obrigatória a sua entrega pelos sujeitos passivos objecto de acompanhamento pela DSPIT – Direcção de Serviços de Prevenção e Inspecção Tributária e pelas entidades às quais seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

A falta ou atraso na apresentação dos documentos será punida com coima cujos montantes variam entre 100 euros e 2500 euros (cfr. art. 117º do RJIT)

Legislação aplicável

Sobre o dossier fiscal, cfr:

- Artigo 129º do Código do IRS;
- Artigo 121º do Código do IRC; e
- Portaria nº 359/2000, de 20.6.

O processo de documentação fiscal deve incluir os seguintes elementos a guardar e entregar caso seja obrigatório ou requerido pela administração fiscal: (ver tabela na pág. seguinte)

Regularização tributária de elementos patrimoniais – RERT II

Foi publicada no Diário da República do dia 10 de Maio a Portaria nº 260/2010, que procedeu à aprovação do modelo de declaração no âmbito do Regime Excepcional de Regularização Tributária de Elementos Patrimoniais colocados no exterior (RERT II) e às respectivas instruções de preenchimento.

A declaração, cujo modelo se reproduz na página 362 e 363 deste número, juntamente com a Portaria nº 260/2010, deverá ser preenchida em triplicado pelo sujeito passivo (pessoa singular ou colectiva) e entregue no Banco de Portugal ou em qualquer instituição de crédito até 16 de Dezembro de 2010. O devedor deverá ainda proceder ao pagamento de uma taxa de 5% sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração.

Refira-se que o RERT II foi aprovado pela Lei nº 3-B/2010, de 28.4 (Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 313), sendo aplicável a elementos patrimoniais que não se encontrem em território português, a 31.12.2009, e que sejam repatriados para uma conta numa instituição de crédito portuguesa ou para uma sucursal aqui registada.

Encontram-se abrangidos por este regime depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros (incluindo apólices de seguro do ramo «vida» ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo «vida»).

Contribuição para o audiovisual em 2010

Consumidores não domésticos isentos

A Lei do Orçamento de Estado para 2010 veio fixar o valor mensal da contribuição para o audiovisual, no ano de 2010, em Eur. 1,74.

Conforme estipula a Lei do Modelo de Financiamento do Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, os valores da contribuição devem ser actualizados à taxa anual de inflação, através da Lei do Orçamento do Estado.

Ressalva-se na Lei do Orçamento para 2010 a possibilidade de o Governo alterar o citado diploma, no sentido de isentar do pagamento da contribuição para o audiovisual os consumidores não domésticos de energia eléctrica, cuja actividade se inclua numa das descritas nos grupos 011 a 015 da secção A, divisão 01, da Classificação da Actividade Económica Rev. 3 (CAE), isto é, agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados, relativamente aos contadores que permitam a individualização de forma inequívoca da energia consumida nas referidas actividades.

O valor de contribuição estipulado para o presente ano corresponde a uma diminuição de Eur. 0,01 relativamente ao fixado para 2009 (Eur. 1,75).

(Cfr art. 142 º da Lei nº 3-B/2010, de 28.4 – Lei do OE para 2010, no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 313 e seguintes)

IRS e IRC - DOSSIER FISCAL - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

DOCUMENTOS	IRC	IRS
Acta da reunião ou assembleia de aprovação de conta, quando legalmente exigida, ou declaração justificativa de não aprovação no prazo legal	X	
Anexo ao Balanço e Demonstração de resultados	X	X
Balancetes analíticos antes e após o apuramento de resultados da seguradora ou banco doméstico, das sucursais, e consolidado de seguradoras	Instituições Financeiras	
Balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício	X	X
Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os pagamentos efectuados a não residentes	X	X
Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo	X	X
Documentos comprovativos dos créditos incobráveis	X	X
Inventário de títulos e participações financeiras	Instituições Financeiras e Seguradoras	X
Listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato	X	X
Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais	X	X
Mapa de modelo oficial aos contratos de locação financeira	X	X
Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas	X	X
Mapa de modelo oficial do movimento das provisões	X	X
Mapa de provisões, partes 1, 2 e 3	Instituições Financeiras	
Mapa demonstrativo do artigo 19º do CIRC (Obras de carácter plurianual)	X	X
Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação	X	
Mapa dos ajustamentos de consolidação	X	
Nota explicativa com definição do critério de impugnação de custos comuns à Sucursal Financeira exterior	Instituições Financeiras	
Relatório e contas anuais de gerência e parecer do Conselho Fiscal ou do Conselho Geral e documento de certificação legal de contas, quando legalmente exigidos	X	
Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista conjuntamente com a declaração de rendimentos	X	X

DOSSIER FISCAL

Os impressos que compõem o dossier fiscal e que são fornecidos em exclusivo pela INCM, S.A. são:

• Mapa das Provisões;	Modelo 30
• Mapa das Mais-Valias e Menos-Valias Fiscais;	Modelo 31
• Mapa de Reintegrações e Amortizações – Elementos do Activo Não Reavaliados;	Modelo 32.1
• Mapa de Reintegrações – Método das Quotas Degressivas;	Modelo 32.2
• Mapa de Reintegrações – DL nº 49/91, de 25.1 – Totalmente Reintegrados;	Modelo nº 33.11
• Mapa de Reintegrações – DL nº 49/91, de 25.1 – Não Totalmente Reintegrados;	Modelo nº 33.12
• Mapa de Reintegrações – DL nº 49/91, de 25.1 – Método das Quotas Degressivas;	Modelo nº 33.13
• Mapa de Reintegrações – DL nº 264/92, de 24.11 – Totalmente Reintegrados;	Modelo nº 33.14
• Mapa de Reintegrações – DL nº 264/92, de 24.11 – Não Totalmente Reintegrados;	Modelo 33.15
• Mapa de Reintegrações – DL nº 264/92, de 24.11 – Método das Quotas Degressivas;	Modelo 33.16
• Mapa de Reintegrações – DL nº 31/98, de 11.2 – Totalmente Reintegrados;	Modelo 33.17
• Mapa de Reintegrações – DL nº 31/98, de 11.2 – Não Totalmente Reintegrados;	Modelo 33.18
• Mapa de Reintegrações – DL nº 31/98, de 11.2 – Método das Quotas Degressivas;	Modelo 33.19
• Mapa dos Contratos de Locação Financeira – DL nº 420/93, de 28.12 – Locatários;	Modelo 40
• Mapa dos Contratos de Locação Financeira – DL nº 420/93, de 28.12 – Sociedades de Locação Financeira	Modelo 41

INFORMAÇÕES DIVERSAS

IVA

Recuperação do imposto nos créditos incobráveis

O regime da recuperação de créditos incobráveis em sede de IVA é cada vez mais uma realidade a que as empresas têm que recorrer em virtude da crise instalada.

Muitas entidades têm na sua posse facturas que se tornaram impossíveis de cobrança pela falta de verbas e de liquidez dos seus devedores.

Ora, na emissão dessas facturas foi, em princípio, liquidado e pago o IVA correspondente, sendo que o emitente deveria receber esse valor do seu devedor.

Nestes termos, o Código do IVA prevê a forma de recuperação deste imposto, mediante o cumprimento de algumas regras.

Regime actual

O regime está previsto no artigo 78.º do Código do IVA, com a epígrafe de regularizações, e refere nos seus nºs 7 e 8 parte do leque das condições onde pode existir dedução respeitante a créditos incobráveis em determinadas condições.

Assim, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis:

- Em processo de execução após o registo da suspensão de instância ou nos termos do que prescreverá a al. a) do nº 7 do artigo 78.º após a aprovação do OE para 2010, após a extinção da execução por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada.

A dedução pode igualmente ser realizada relativamente a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- O valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;
- Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução;

- Os créditos sejam inferiores a € 6000, IVA incluído, de les sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.
- Os créditos sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

O valor global dos créditos referidos, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas para ser pedido o reembolso dos valores.

Uma das excepções à possibilidade de reembolso dos créditos considerados incobráveis é quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

OE para 2010

No Orçamento do Estado para 2010 consta uma alteração a este artigo 78.º do Código do IVA conforme acima já descrevemos, mas também com o aditamento de uma alínea c) ao nº 7 deste mesmo artigo e onde se estabelece que irá também ser possível a dedução do IVA nos casos em que os créditos considerados incobráveis decorram de acordo obtido em sede de procedimento extrajudicial de conciliação em que o credor esteja integrado.

Convenção de dupla tributação com a Moldávia

Foi aprovada em Conselho de Ministros uma proposta de resolução que aprova a Convenção entre Portugal e a Moldávia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 11 de Fevereiro de 2009.

A proposta de resolução, a submeter à aprovação da Assembleia de República, tem por objectivo evitar a dupla tributação das diferentes categorias de rendimentos recebidos por residentes em Portugal e na Moldávia.

Esta Convenção estabelece regras que delimitam a competência tributária de Portugal e da Moldávia para tributar os rendimentos, nomeadamente os derivados de bens imobiliários, das actividades empresariais, dividendos, juros, royalties, rendimentos do trabalho dependente e independente e pensões.

Como a dupla tributação constitui um obstáculo ao investimento internacional e à circulação de bens, serviços e capitais, a Convenção de Dupla Tributação vai contribuir para a criação de um quadro fiscal mais estável e transparente para os investidores de Portugal e da Moldávia e influenciar, de modo positivo, o desenvolvimento dos fluxos de capitais e a actividade das empresas dos dois países.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Sigilo fiscal

Acesso dos agentes de execução à informação fiscal

Os agentes de execução podem ter acesso a informações que estão no âmbito do sigilo fiscal nas diligências prévias à penhora, e desde que se trate de uma acção executiva cível, iniciada após 31 de Março de 2009.

Assim, nas execuções iniciadas após Abril de 2009 é permitido aos agentes de execução, sem necessidade de autorização judicial, a consulta directa às bases de dados da administração tributária.

Porém, e segundo o Ofício Circulado nº 60.073, de 22 de Abril de 2010, divulgado pela DGCI, e que se transcreve na pág. 357 deste número, nos processos anteriores àquela data e na consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos ao regime de confidencialidade não previstos no artigo 3º da Portaria nº 331A/2009, de 30 de Março, os mesmos ficam sujeitos a despacho judicial de autorização.

No caso dos processos anteriores a 31 de Março, e por forma a que a administração fiscal possa dar cumprimento ao despacho judicial, nos exactos termos em que foi autorizado, deverão os agentes de execução, apresentar fotocópia do pedido efectuado ao Juiz, já que deverá haver total coincidência entre o que, em concreto foi autorizado e o que está a ser solicitado à administração fiscal. Por outro lado, por não haver qualquer norma que isente os agentes de execução do pagamento das despesas inerentes ou dos emolumentos devidos pela disponibilização de dados informativos ou passagem de certidões, estes são sempre devidos, excepto quando a consulta é realizada através do sistema informático.

Execução orçamental para o OE 2010

O Conselho de Ministros aprovou um diploma que define as regras de execução do Orçamento do Estado para 2010, publicado pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril.

Segundo o Executivo, este diploma contribuirá ainda para a plena execução do Programa de Estabilidade e Crescimento, nomeadamente em matéria de redução de despesa pública.

Ao nível das medidas está prevista a:

- Adopção da regra geral «3 por 1» na aquisição de viaturas pelo Estado em 2010. Em média, por cada três viaturas abatidas apenas poderá ser adquirida uma;
- Cativação de 20% das verbas orçamentadas em matéria de comunicações, de modo a assegurar a redução e o controlo da despesa nesta área;
- Adopção de procedimentos reforçados de controlo da admissão de pessoal na Administração Pública, na sequência da redução de cerca de 10% do número de funcionários e colaboradores do Estado obtida no período 2005-2009.

Este mesmo diploma prevê ainda, ao nível do QREN, medidas de simplificação na reafecção e flexibilização das verbas para os projectos financiados, por exemplo, as verbas afectas a projectos que não sejam efectivamente utilizadas no prazo definido poderão passar a ser reafectadas a novos projectos.

Por outro lado, é consagrado um enquadramento jurídico destinado a continuar a potenciar a simplificação administrativa, designadamente através da autorização genérica de adopção de aplicações, formulários ou modelos disponibilizados electronicamente, bem como através do incremento da possibilidade de utilização da Rede de Sistema Multibanco para a realização de determinados actos administrativos.

Sector empresarial do Estado

Não retribuição de gestores com remunerações variáveis de desempenho

A Lei do Orçamento de Estado para 2010 estipula, para efeitos de avaliação de desempenho, a não retribuição dos gestores com remunerações variáveis de desempenho, face às circunstâncias financeiras excepcionais que o País atravessa.

A medida será posta em prática no ano de 2010 e aplicar-se-á a gestores de empresas do sector empresarial do Estado, de empresas públicas, de empresas participadas e ainda de empresas detidas, directa ou indirectamente, por todas as entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais.

O desempenho das funções de gestão deve ser objecto de avaliação sistemática, de acordo com as orientações de gestão previstas para o sector empresarial do Estado e das empresas públicas, ou decorrentes do contrato de gestão, bem como de critérios definidos em Assembleia Geral.

Nas entidades públicas empresariais, a avaliação do desempenho compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao membro do Governo responsável pelo respectivo sector de actividade.

(Cfr art. 172º da Lei nº 3-B/2010, de 28.4 – Lei do OE para 2010, no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 313 e seguintes)

Conheça a nova livraria online
da Vida Económica.

<http://livraria.vidaeconomica.pt/>



Faça o seu registo
até 31.05.2010
e receba um vale desconto
no valor de 5 euros

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Sistema de Normalização Contabilística

Impostos sobre o rendimento

Introdução

A NCRF 25 – Impostos sobre o rendimento trata da contabilização de todos os impostos sobre o rendimento, considerando os impostos correntes do período bem como os impostos diferidos. Uma vez que o registo contabilístico dos impostos correntes não oferece dúvidas para a maioria dos técnicos, iremos abordar com maior destaque o tratamento contabilístico dos impostos diferidos.

Imposto corrente

O registo do imposto corrente deve ser efectuado tendo por base o regime do acréscimo, ou seja, deve ser registado no período a que esse imposto diz respeito. Chamamos apenas a atenção para o facto de, na maioria dos casos, existirem retenções na fonte efectuadas por terceiros, pagamentos por conta ou pagamentos especiais por conta que devem ser considerados no passivo sempre que os mesmos tiverem sido deduzidos para apuramento do imposto a pagar. Assim, na demonstração dos resultados será registado o imposto estimado do período e no passivo ou activo, a diferença entre o imposto apurado e as retenções e pagamentos por conta. Por exemplo, se uma entidade tiver um imposto estimado de 15 000 euros, pagamentos por conta de 13 000 euros e retenções na fonte de 5000 euros, terá na demonstração de resultados, na conta #812, 15 000 euros e no balanço um activo de 3000 euros, relativo a imposto a recuperar e não um passivo de 15 000 euros e um activo de 18 000 euros.

Por outro lado, os pagamentos especiais por conta que não foram deduzidos nos termos do artigo 93º do Código do IRC, devem ser regularizados na demonstração dos resultados.

Imposto diferido

A existência do conceito de impostos diferidos está relacionada com o facto de o apuramento do imposto corrente nem sempre seguir as mesmas regras contabilísticas. Assim, ao conceito de imposto diferido está subjacente a regra de que se deve registar no período em que cada transacção ocorreu o efeito futuro no imposto sobre o rendimento, com algumas excepções que iremos referir adiante. Assim, quando ocorre uma determinada transacção ou registo contabilístico que dê origem a um pagamento maior ou menor de imposto em períodos futuros, deve ser registado um passivo ou activo por impostos diferidos no período em que a transacção ocorreu. Se a transacção tiver impacto nos resultados, o correspondente imposto diferido deverá ser registado nos resultados, na conta #8122; se a transacção tiver impacto no capital próprio, o imposto diferido deverá ser registado na rubrica correspondente do capital próprio: contas #5812, #5892 ou #592.

Diferenças temporárias tributáveis

Sempre que ocorram diferenças entre a base fiscal e a base contabilística que dê origem a um pagamento no futuro, o impacto desta diferença no imposto corrente deve ser registado como imposto diferido passivo (conta #2742), com excepção dos impostos diferidos passivos que resultem do reconhecimento inicial do *goodwill* e do reconhecimento inicial de um activo ou passivo numa transacção que não seja uma concentração de actividades empresariais e não afecte, no momento da transacção, nem o lucro contabilístico nem o lucro tributável. Os exemplos mais comuns de situações que originam passivos por impostos diferidos são: activos escriturados pelo valor revalorizado ou pelo modelo do justo valor, mais-valias com tributação diferida, subsídios ao investimento, amortizações não aceites fiscalmente. Dada a complexidade das situações, iremos aprofundar o cálculo dos impostos diferidos passivos decorrentes da aplicação do modelo da revalorização ou do justo valor. A revalorização de um activo ou a aplicação do modelo do justo valor dão origem a impostos diferidos, uma vez que a base tributável, na maioria das situações é o custo histórico. No cálculo dos impostos diferidos teremos de ter em consideração bens que estão sujeitos a amortizações/depreciações dos que não estão. Para os primeiros, o montante dos impostos diferidos corresponde, na data da revalorização ou aplicação do justo valor, à revalorização (ou aumento do justo valor) aplicando a taxa de imposto em vigor (aprovadas) à data do balanço. Caso estejamos perante bens que foram objecto de reavaliações legais, teremos de considerar que a base fiscal corresponde ao custo histórico acrescido de 60% do valor da revalorização. O valor dos impostos diferidos será registado na rubrica de excedentes de revalorização, no capital próprio ou na demonstração dos resultados, no caso da aplicação do modelo do justo valor. A contrapartida é a conta #2742. Nos exercícios seguintes, no caso das revalorizações, ao montante da amortização/depreciação sobre a revalorização será aplicada a taxa de imposto em vigor na data do balanço, sendo registada a diminuição do valor dos impostos diferidos passivos por contrapartida da demonstração dos resultados. De referir que a transferência do excedente de revalorização para resultados transitados pela realização da revalorização, prevista na NCRF 7, deve ser efectuada líquida do imposto diferidos, correspondente. Por exemplo, um edifício foi revalorizado de 100 mil euros para 150 mil euros em 2010 e em 2011 as depreciações deste activo ascenderam a 3 mil euros. No ano de 2010, deverá ser registado um passivo por impostos diferidos no montante de 13 mil euros ($=50.000 \times 26\%$) considerando a taxa efectiva de imposto de 26%. No ano de 2011, a amortização de 3 mil euros deverá originar uma diminuição do passivo por impostos diferidos de 260 euros ($=1.000 \times 26\%$), considerando que a taxa de imposto prevista/aprovada se manteve à data das demonstrações financeiras.

No que respeita a revalorizações de activos não depreciaáveis, como é o caso dos terrenos, o valor dos passivos por impostos diferidos deverá ser calculado na perspectiva da venda, ou seja, a base fiscal deverá ser apurada tendo em consideração os coeficientes de desvalorização monetária. Por exemplo, um terreno foi revalorizado de 50 mil euros para 75 mil euros em 2009. O terreno foi adquirido no ano 2000. Através da tabela dos coeficientes de desvalorização (Portaria nº 772/2009, de 21 de Julho), apuramos o coeficiente de 1,28. Assim, o montante

(Continua na pág. seguinte)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

da base fiscal ascende a 64 mil euros ($=50.000 \times 1,28$), sendo a base para o cálculo do passivos por impostos diferidos de 11.000 euros e o imposto diferido a registar na conta #2742 de 2860 euros ($=11.000 \times 26\%$) por contrapartida da conta #5892 no capital próprio. Para todos os períodos de relato deve ser efectuado o cálculo da base fiscal a partir dos coeficientes de desvalorização e actualizado o valor do passivo por impostos diferidos por contrapartida de capital próprio. A redução do passivo por impostos diferidos relativa a este tipo de bens deverá parar quando o valor da base fiscal seja igual ou superior ao valor escriturado (valor revalorizado).

No próximo artigo iremos apresentar os activos por impostos diferidos e a norma da concentração de actividades empresariais.

Colaboração



Governo disponibiliza 300 mil euros para apoiar sector da aquicultura

O Governo disponibilizou um apoio financeiro, no montante máximo de 300 mil euros, destinado a compensar o preço pago pela electricidade utilizada nas explorações aquícolas.

Esta medida surge na sequência do apoio aprovado no final de 2009, através do Despacho n.º 47/2010, de 22 de Dezembro, destinado a compensar o preço pago pela electricidade utilizada no sector agrícola, no decurso do ano de 2010.

Considerando as dificuldades registadas no sector da aquicultura, determinou-se, também neste sector, o apoio ao preço pago pela electricidade utilizada, a fim de aliviar custos de produção e, assim, libertar a liquidez necessária às empresas para fazer face aos custos correntes.

Instituído pelo despacho n.º 7428/2010, de 28 de Abril, o apoio aplica-se no território continental e tem por objecto, exclusivamente, a energia utilizada na produção aquícola num período de 12 meses, com início até 31 de Maio de 2010.

Entidades abrangidas

Podem beneficiar do apoio as empresas, individuais ou colectivas, cuja actividade se inclua numa das descritas na subclasse 03210 (Aquicultura em águas salgadas e salobras) ou 03220 (Aquicultura em águas doces) da CAE.

Para beneficiarem do apoio, as empresas terão de dispor de contadores que permitam a individualização, de forma inequívoca, da energia exclusivamente consumida nas actividades referidas.

Valor da ajuda

O valor da ajuda corresponde a 20 % do valor do consumo constante da factura de electricidade, acrescido do valor da potência contratada, sendo excluídas todas as demais taxas,

tarifas e quaisquer outras imposições, incluindo impostos, até ao limite individual fixado para as medidas de auxílio estatal para o sector das pescas e aquicultura.

Prazos para apresentação de candidatura

As candidaturas, que decorrem até ao próximo dia 11 de Junho, devem ser formalizadas junto do IFAP (Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas) em formulário específico disponibilizado por este Instituto.

Alterações ao Regulamento das Custas Processuais

A Lei do Orçamento de Estado para 2010 (art. 163º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28.4) vem introduzir duas alterações ao Regulamento das Custas Processuais (artigos 4º e 13º).

A primeira refere-se à isenção que passará a ser concedida, em sede de pagamento de custas processuais, aos processos de inventário que se iniciem a partir de 18 de Julho de 2010, momento da entrada em vigor do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

A segunda alteração prende-se com a responsabilidade passiva pelo pagamento de taxa de justiça por parte das sociedades comerciais.

Assim, quando a sociedade tenha dado entrada, em qualquer tribunal, no ano anterior, a 200 ou mais acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça a ser paga por esta será fixada de acordo com o disposto na tabela I-C, excepto nos casos expressamente referidos na tabela ii, em que a taxa de justiça será fixada de acordo com a tabela II-B.

Na prática, esta alteração implica um agravamento no pagamento das taxas de justiça respeitantes a execuções e seus incidentes e a injunções.

Obrigações do Tesouro e Estatuto de Operadores de Mercado

No dia 1 do corrente mês de Maio entrou em vigor a Instrução 4/2010, de 3.5 (II série), que estabelece as normas que regulam a emissão e colocação de obrigações do Tesouro, bem como as condições de acesso e os direitos e deveres dos operadores financeiros que actuam em mercado primário. As obrigações podem ser colocadas por leilão ou por um consórcio de instituições financeiras, admitindo-se ainda, desde que se integrem numa série de obrigações existente, que sejam objecto de oferta de subscrição limitada a uma ou algumas instituições financeiras.

O estatuto de operador de mercado primário é atribuído a instituições que, não preenchendo os requisitos para serem OEVT – Operador Especializado de Valores do Tesouro, contribuem para a prossecução dos objectivos definidos para a gestão da dívida pública pela sua participação no mercado primário e no mercado secundário dos títulos da dívida.

No mesmo dia entrou em vigor a Instrução 5/2010, de 4.5 (II série), que estabelece as condições gerais de emissão dos bilhetes do Tesouro.

SISTEMAS DE INCENTIVOS E APOIOS

(Período de 1 de Abril a 30 de Abril)

AGRICULTURA**Restabelecimento do potencial produtivo - PRODER**

- Despacho n.º 6775/2010, de 16 de Abril
(DR n.º 74, II Série, págs. 19659 a 19660)

Prevê o apoio às explorações cujo potencial tenha sido afectado pelas intempéries para reconstituição ou reposição do mesmo, no que se refere a estufas e estufins.

ARRENDAMENTO**Programa de apoio financeiro Porta 65**

- Resolução da Assembleia da República n.º 28/2010, de 12 de Abril
(DR n.º 70, I Série, pág. 1172)

Propõe medidas no âmbito do programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por jovens;

- Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de Abril
(DR n.º 84, I Série, págs. 1493 a 1502)

Altera o regime do programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro.

ASSOCIATIVISMO**Medidas de incentivo ao Movimento Associativo Popular**

- Resolução da Assembleia da República n.º 33/2010, de 15 de Abril
(DR n.º 73, I Série, pág. 1289)

Recomenda ao Governo a adopção de medidas de incentivo ao Movimento Associativo Popular.

AUTARQUIAS LOCAIS**Auxílio financeiro em situação de calamidade**

- Portaria n.º 214/2010, de 16 de Abril
(DR n.º 74, I Série, págs.)

Aprova o formulário de candidatura a auxílio financeiro em situação de calamidade, no quadro do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro.

Simplificação de procedimentos na operacionalização do QREN

- Despacho n.º 6816/2010, de 19 de Abril
(DR n.º 75, II Série, pág. 19957)

Determina a simplificação de procedimentos destinados a tornar mais simples e céleres a execução de investimentos de iniciativa municipal na operacionalização do QREN.

EMPREGO**Medida INOV-Export**

- Portaria n.º 238/2010, de 29 de Abril
(DR n.º 83, I Série, págs. 1472 a 1476)

Estabelece o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros da medida INOV-Export e define as respectivas normas de

funcionamento e acompanhamento, e aprova o Regulamento da Medida INOV-Export.

PESCAS**Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR)**

- Decreto-Lei n.º 37/2010, de 20 de Abril
(DR n.º 76, I Série, págs. 1342 a 1344)

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013, designado por PROMAR;

- Portaria n.º 225/2010, de 21 de Abril
(DR n.º 77, I Série, pág. 1348)

Altera o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho;

- Portaria n.º 226/2010, de 21 de Abril
(DR n.º 77, I Série, págs. 1348 a 1349)

Altera o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho;

- Portaria n.º 227/2010, de 21 de Abril
(DR n.º 78, I Série, págs. 1358 a 1359)

Altera o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos nos Domínios da Transformação e da Comercialização dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 424-C/2008, de 13 de Junho.

Electricidade utilizada nas explorações aquícolas

- Despacho n.º 7428/2010, de 28 de Abril
(DR n.º 82, II Série, pág. 22325)

Institui um apoio financeiro destinado a compensar o preço pago pela electricidade utilizada nas explorações aquícolas.

Reestruturação das frotas de pesca afectadas pela crise económica

- Portaria n.º 239/2010, de 29 de Abril
(DR n.º 83, I Série, págs. 1476 a 1477)

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 1447/2008, de 15 de Dezembro, que estabelece para o continente as modalidades e condições de atribuição de apoios no âmbito da acção específica temporária, prevista no Regulamento (CE) n.º 744/2008, do Conselho, de 24 de Julho, destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca afectadas pela crise económica.

VidaEconómica
GRUPO EDITORIAL**Receba gratuitamente a
newsletter INCENTIVOS**

Actualidade e informação quinzenal sobre
sistema de incentivos e apoios às empresas.

Faça o seu registo em <http://mailings.vidaeconomica.pt>

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei Geral Tributária

Sigilo fiscal

Acesso pelo agente de execução aos elementos da administração tributária

Artigo 64º da Lei Geral Tributária (LGT)

Artigo 833º-A, aditado ao Código de Processo Civil (CPC) pelo artigo 2º do Dec.-Lei nº 226/2008, de 20.11 e Portaria nº 331-A/2009, de 30.3

Considerando a relevância e interesse de algumas das questões suscitadas pelos serviços relativamente ao acesso pelo agente de execução, aos elementos disponíveis na administração tributária, nos termos do artigo 833º-A do CPC e Portaria nº. 331-A/2009 ⁽¹⁾, de 30 de Março, e tendo por objectivo a uniformização de procedimentos, foi, por despacho de 21 de Abril de 2010, do Senhor Director-Geral dos Impostos, sancionado o seguinte entendimento:

1. Nos termos do nº. 1 do artigo 64º. da LGT, os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, sendo que tal dever de sigilo apenas cessa nas situações tipificadas no nº. 2 do próprio artigo 64º., de que se destaca a colaboração com a justiça nos termos do CPC (alínea d)).

A derrogação do sigilo fiscal com fundamento na alínea d) do nº. 2 daquela disposição legal pressupõe a existência de uma norma específica, que atribua poderes de acesso à informação protegida pelo sigilo fiscal. Com efeito, aquela não é uma norma de aplicação directa, mas de remissão para os preceitos legais que, no caso, afastem o dever de sigilo.

2. No CPC, a norma que especificamente afasta o sigilo fiscal, permitindo o acesso àquela informação, pelos agentes de execução é o artigo 833º.-A, aditado a este diploma legal pelo artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 226/2008⁽²⁾, de 20 de Novembro.

2.1. Da conjugação dos nºs 2, 4 e 5 do artigo 833º.-A do CPC com o nº. 2 do artigo 3º. e artigo 14º. da Portaria nº. 331-A/2009, de 30 de Março, resulta que, no âmbito das diligências prévias à penhora, e desde que se trate de uma acção executiva cível, iniciada após 31 de Março de 2009, é permitido aos agentes de execução, sem necessidade de autorização judicial, a consulta directa às bases de dados da administração tributária, para obtenção de informações, sobre:

- a identificação do executado: nome, número de identificação fiscal e domicílio fiscal;
- a identificação e localização dos seus bens:
 - Identificação das matrizes dos prédios de que o exe-

cutado seja titular de um qualquer direito real, a sua descrição predial, a sua localização e o respectivo valor patrimonial tributário;

- Identificação de veículos relativamente aos quais o executado é sujeito passivo de imposto único de circulação e o ano do último pagamento;
 - A data de início, reinício e cessação da última actividade do executado e respectivo código de actividade económica;
 - A identificação do ano a que se reporta a última declaração de rendimentos entregue e a natureza dos mesmos;
 - O valor dos créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de qualquer acto tributário.
- 2.2. Caso os agentes de execução solicitem aos serviços, a prestação de informação em suporte de “papel”, invocando a não necessidade de despacho judicial de autorização, deve, em concreto, verificar-se:
- Que a informação se destina a uma acção executiva cível iniciada após a entrada em vigor da Portaria nº. 331-A/2009, de 30 de Março;
 - Que os elementos solicitados são enquadráveis na previsão do nº. 2 do artigo 3º. da referida Portaria;
 - O pagamento dos respectivos encargos legais.

2.3. O acesso a informação não abrangida pelo nº. 2 do artigo 3º. da Portaria nº. 331-A/2009, de 30 de Março, fica sujeito ao regime do previsto no nº. 7 do artigo 833º.-A do CPC, nos termos do qual “a consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos ao regime de confidencialidade, fica sujeita a despacho judicial de autorização, aplicando-se o nº. 2 do artigo 519º.-A, com as necessárias adaptações.”

Assim, independentemente da data do início da acção executiva, a prestação pelos serviços de finanças de informação que não se enquadre na previsão do nº. 2 do artigo 3º. da Portaria está sujeita à apresentação de despacho judicial de autorização e ao pagamento de encargos legais.

3. Para as acções executivas cíveis não abrangidas pela Portaria nº. 331-A/2009, de 30 de Março, porque iniciadas antes da sua entrada em vigor, relativamente às quais não está legalmente regulamentado o acesso através do sistema informático, pelo agente de execução, às bases de dados da administração tributária, a quebra do sigilo fiscal e prestação de informação por ele abrangida continua a estar dependente de despacho judicial de autorização, pelo juiz no processo.

Neste caso, e por forma a que a administração fiscal possa dar cumprimento ao despacho judicial, nos exactos termos em que foi autorizado, deverão os agentes de execução apresentar fotocópia do pedido efectuado ao Juiz, já que deverá haver total coincidência entre o que, em concreto, foi autorizado e o que está a ser solicitado à administração fiscal.

Deverão ainda – conforme decorre do disposto no nº. 11 do artigo 808º. do CPC –, identificar-se junto dos serviços, nos termos do artigo 6º. da Portaria nº. 331-B/2009⁽³⁾, de 30 de Março, bem como comprovar a sua designação no processo, a que se destina a informação.

4. Por não haver qualquer norma que isente os agentes de execução do pagamento das despesas inerentes ou dos emolumentos devidos pela disponibilização de dados informativos ou passagem de certidões, estes são sempre devidos,

(Continua na pág. seguinte)

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

excepto quando a consulta é realizada através do sistema informático.

Efectivamente, salvo quando em causa estiver a necessidade de citação de alguém em processo judicial, aqui se incluindo também os processos de execução cujo desenvolvimento estejam sob a responsabilidade de agente de execução, mas, neste caso, precedendo despacho judicial proferido nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 244.º do CPC, os agentes de execução não se encontram isentados do pagamento do reembolso de despesas e dos emolumentos devidos à DGCI, nos termos e por força do disposto no regulamento e tabela dos emolumentos respectivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro.

Desta forma, estão os agentes de execução sujeitos ao pagamento dos emolumentos e do reembolso de despesas incorridas, pelos serviços da administração tributária, com a emissão de certidões ou com a disponibilização de dados informativos, seja através de simples busca para visualização de dados, seja através de busca com emissão de fotocópia ou folha com impressão dos dados sob registo informático.

Tal pagamento é devido mesmo quando actuem no desenvolvimento de processos que lhes estejam confiados, designadamente, nas situações em que tais informações sejam necessárias à consecução de penhoras e os dados ou informações sejam requeridos nos serviços de finanças, e não “via electrónica”.

Os encargos legais devidos por certidões ou fotocópias requeridas pelas partes encontram-se fixados na verba 5 da tabela a que se refere o artigo 1.º do diploma regulamentar que aprovou o Regulamento das Custas dos Processos Tributários – Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro e devem ser pagos no acto do pedido, conforme se dispõe no artigo 7.º conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro. Face ao disposto nesta disposição legal, devem os serviços de finanças proceder à cobrança dos encargos legais devidos, no acto do pedido, mediante o processamento do competente documento de cobrança, mesmo que este seja formulado por um agente de execução devidamente identificado e autorizado judicialmente, salvo tratando-se de certidões de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública que possam ser objecto de reclamação de créditos imputados ao executado em processo de execução que não tenha natureza fiscal.

(Of. Circulado n.º 60.073, de 22.04.2010, da DGCI)

N.R. 1 - A Port. n.º 331-A/2009, de 30.3, regulamenta os meios electrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação electrónica de instituições públicas, em matéria de acção executiva.

2 - O DL n.º 226/2008, de 20.11, alterou, no que respeita à acção executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções.

3 - A Port. n.º 331-B/2009, de 30.3, regulamenta diversos aspectos das acções executivas cíveis.

IRS

Regime fiscal dos residentes não habituais Artigos 16.º, 22.º, 72.º e 81.º do Código do IRS Portaria n.º 12/2010, de 7.1

Quanto à aplicação do regime fiscal dos residentes não habituais criado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009⁽¹⁾, de 23 de Setembro e complementado pela Portaria n.º 12/2010⁽²⁾, de 7 de Janeiro, que define as actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico que relevam para efeitos do regime foi, por despacho de S.E. o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, datado de 2010-04-26, sancionado o seguinte entendimento:

1 – Considerando que se encontra previsto no n.º 6 do artigo 72.º e no n.º 4 do artigo 81.º do Código do IRS que as actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico que relevem para o novo regime fiscal do residente não habitual, teriam de ser definidas por portaria do Ministro das Finanças, e que esta só veio a ser publicada em 2010 (Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro), o regime só poderá ter aplicação plena no ano de 2010.

2 – No entanto, atendendo a que o Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro, refere que o mesmo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009, este regime pode ser aplicável aos rendimentos referentes ao ano de 2009, nas seguintes condições: a) Tratar-se de rendimentos que não estivessem pendentes da entrada em vigor da portaria que define as actividades de elevado valor acrescentado; b) Os respectivos titulares terem solicitado após a publicação do Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro, a inscrição como residentes no registo de contribuintes da Direcção-Geral dos Impostos.

3 – Poderão inscrever-se como residentes não habituais, os sujeitos passivos que preencham as seguintes condições:

- a) Tornarem-se fiscalmente residentes em território português de acordo com qualquer dos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS, nomeadamente ao abrigo da alínea b);
- b) Comprovarem, no momento da inscrição, a anterior residência e tributação no estrangeiro, através de certificado de residência demonstrando a tributação efectiva;
- c) Não terem em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como residentes em sede de IRS.

4 – Os contribuintes que se tenham inscrito como residentes após 23 de Setembro de 2009 no pressuposto que poderiam ser abrangidos pelo regime de tributação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, podem ser enquadrados no registo de contribuintes como residentes não habituais no ano de 2010.

5 – A retenção na fonte relativa aos rendimentos da categoria A será efectuada de acordo com as tabelas de retenção na fonte anualmente aprovadas por despacho do Ministro das Finanças. A retenção na fonte relativa aos rendimentos da categoria B será efectuada de acordo com o disposto no artigo 101.º, n.º 1, do Código do IRS.

6 – Os rendimentos das categorias A e B obtidos no estrangeiro, aos quais não seja aplicado o método de isenção pelo facto de não se verificarem os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) dos números 3 e 4 do artigo 81.º do Código do IRS, são tributados à taxa especial de 20%, se os mesmos resultarem de qualquer das actividades de elevado valor acrescentado previstas na Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro.

(Continua na pág. seguinte)

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

(Continuação da pág. anterior)

7 – Actividades do código 8 da Portaria nº 12/2010. 801 – Investidores, administradores e gestores 802 – Quadros superiores de empresas Para efeitos desta tabela de actividades, considera-se que:

- a) os investidores só podem usufruir do regime aplicável aos residentes não habituais, se o rendimento for auferido na qualidade de administrador ou gerente. b) são qualificados como gestores:
- b.1) os abrangidos pelo Decreto-Lei nº 71/2007, de 27 de Março (Estatuto do Gestor Público);
- b.2) os responsáveis por estabelecimentos estáveis de entidades não residentes; c) os quadros superiores de

empresas (Código 802), são as pessoas com cargo de direcção e poderes de vinculação da pessoa colectiva.

8 – As remunerações dos órgãos estatutários das pessoas colectivas que, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 2º do Código do IRS, sejam qualificadas como rendimentos do trabalho dependente (categoria A), só podem beneficiar da tributação à taxa especial de 20% nos casos em que o exercício dessas funções possa ser enquadrado no código 801 da portaria atrás mencionada.

(Circular 22/2010, 6 de Maio de 2010 da Direcção-Geral dos Impostos)

N.R. 1 - O DL nº 249/2009, de 23.9, publicado no Bol. do Contribuinte, 2009, pág. 644, aprovou o Código Fiscal do Investimento, tendo alterado os arts. 16º, 22º, 72º e 81º do Código do IRS, o art. 28º do Código do IVA e o art. 41º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. 2 – A tabela de actividades de elevado valor acrescentado, aprovada pela Port. nº 12/2010, de 7.1, foi publicada no Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 57. 3 – Relembramos aos interessados que Classificação das Actividades Económicas actualmente em vigor foi aprovada pelo DL nº 381/2007, de 14.11, publicado no Bol. do Contrib., 2007, supl. 1ª quinzena de Janeiro.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

IRC

Alteração da sede social para outro Estado da União Europeia

Enquadramento fiscal dos ganhos relativos aos activos

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: 83º

Assunto: Enquadramento fiscal dos ganhos relativos aos activos de uma sociedade, na sequência de uma eventual alteração da sede social para outro Estado da União Europeia

Processo: 3417/2009, sancionado por despacho de 2010.03.8, pelo Subdirector-Geral

Conteúdo: **1.** A cessação da actividade decorrente do facto da sede e direcção efectiva de uma sociedade deixarem de se situar em território português, nos termos da alínea a) do nº5 do artigo 8º, implica que essa entidade passa a ser qualificada como não residente. E, em consequência, deixa de estar sujeita ao IRC por obrigação pessoal ou ilimitada nos termos do nº1 do artigo 4º do CIRC.

2. A introdução do regime previsto no artigo 83º (ex. artigo 76º-Aº) teve como principal escopo salvaguardar os direitos de tributação do Estado Português relativamente aos ganhos potenciais ou latentes existentes à data da transferência de residência, que, de outra forma, deixariam de subsistir

na medida em que, não permanecendo os elementos afectos a um estabelecimento estável em território português, os eventuais ganhos obtidos aquando de uma futura alienação desses elementos não ficariam sujeitos a tributação em Portugal.

3. Por outro lado, a alteração introduzida pela Lei nº67-A/2007, de 31 de Dezembro, à redacção do nº2 do artigo 32º do EBF que se traduz na supressão da expressão “mediante a transmissão onerosa” teve em vista alargar o âmbito de aplicação desta disposição a todas as mais-valias e menos-valias de partes de capital, desde que detidas por período não inferior a um ano.

4. Tendo o legislador adoptado no nº1 do actual artigo 83º (anterior artigo 76º-A) do Código do IRC o conceito mais abrangente de “componentes positivas e negativas” que também surge nos nºs 1 e 2 do artigo 18º, ele visou incluir não apenas os ganhos e perdas, neste caso latentes, relativos a elementos do imobilizado (ou, na nova redacção do actual artigo 46º, a activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis, propriedades de investimento e instrumentos financeiros com excepção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do nº9 do artigo 18º), mas, igualmente, os rendimentos e os gastos ou perdas latentes relativos a outros elementos do património da sociedade, nomeadamente aqueles que integrem os seus inventários.

5. Nestes termos, para a determinação do lucro tributável devem concorrer, no sentido em que dispõe o actual artigo 83º do CIRC, todos os resultados, sejam ou não mais-valias ou menos-valias, apurados de acordo com as regras aí previstas.

6. Assim, é aplicável o disposto no nº2 do artigo 32º do EBF aos ganhos ou perdas relativos a partes de capital que preencham todas as condições legalmente exigidas, nomeadamente sejam detidas há, pelo menos, um ano (e não sejam reconhecidas pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do nº9 do

(Continua na pág. seguinte)

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS DA DGCI

artigo 18º do CIRC) que sejam determinados nos termos do disposto no artigo 83º do CIRC. De facto, o legislador pretendeu com este regime equiparar, para efeitos fiscais, a transferência de residência a uma dissolução e liquidação.

7. Deste modo, tendo o legislador alargado o âmbito de aplicação do disposto no nº2 do artigo 32º do EBF por forma a que o mesmo fosse igualmente aplicável a todos os ganhos ou perdas associadas a partes de capital que reúnam as condições aí referidas, isto é, detidas há, pelo menos, um ano (e que não sejam reconhecidos pelo justo valor, nos termos das alíneas a) e b) do nº9 do artigo 18º do Código do IRC), esta disposição aplica-se também aos ganhos ou perdas relativos a partes de capital apurados, nos termos do artigo 83º do CIRC, não obstante o legislador não os ter formalmente equiparado a mais-valias.

IRC

Obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC

Artigo: 18.º

Assunto: Obras efectuadas por conta própria e vendidas fraccionadamente

Processo: Informação n.º 217/10, com Despacho da Subdirectora-Geral de 2010-03-09

Conteúdo: 1. De acordo com o n.º 6 do art.º 18.º do Código do IRC (alterado, renumerado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho), a determinação dos resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que as fracções forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

2. Interligando esse normativo com o disposto na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, conclui-se que o rédito das vendas das fracções autónomas se considera realizado:

- Na data da entrega das fracções, ou
- Na data em que se opera a transferência da propriedade (através do contrato de compra e venda ou documento equivalente), se anterior.

3. Logo, a celebração de um contrato de promessa de compra e venda não determina, por si só, o apuramento do rédito da venda, a não ser que a fracção autónoma seja entregue ao cliente.

4. O facto de não terem sido suportados todos os gastos imputáveis à fracção vendida não justifica que não se apure o rédito da venda, uma vez que o

n.º 6 do art.º 18.º refere expressamente, na sua parte final, «ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas».

5. Aliás, no anterior Código também não se permitia o adiamento da tributação do proveito da venda de uma fracção nos casos em que não tinham sido suportados os custos necessários para o seu acabamento. Permitia-se, sim, que fosse considerado como receita antecipada a parte do proveito correspondente aos custos estimados que ainda não tinham sido suportados (cf. n.º 5 do art.º 19.º, na anterior redacção).

6. No novo Código, tal como no anterior, o rédito concorre para a formação do lucro tributável logo que se considera realizado. E mantendo-se o pressuposto de que deve existir o balanceamento dos réditos e dos gastos, ou seja, que os réditos e os gastos relacionados com a mesma transacção devem ser reconhecidos simultaneamente, conclui-se que a quantia (fiavelmente) estimada correspondente aos gastos ainda não incorridos mas que sejam imputáveis à fracção vendida (p. ex. uma quota-parte dos gastos com jardins, piscina, etc.) deve ser considerada na determinação do respectivo resultado tributável.

IRS

Rendimentos Prediais

Cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS

Artigo: 8.º, n.º 1, al. e)

Assunto: Rendimentos Prediais. Importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.

Processo: 2210/2010, com despacho concordante da Subdirectora-Geral de 2010-05-05

Conteúdo: 1. De acordo com o disposto na alínea e) do artigo 8.º do Código do IRS, e o entendimento explanado no ofício-circulado n.º 12/90, consideram-se rendimentos prediais, enquadrados na categoria F, as importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.

2. Refere ainda o mencionado ofício, que sendo os diversos condóminos do edifício, comproprietários das partes comuns do mesmo, de acordo com o estatuído no artigo 1420.º do Código Civil, deverão tais rendimentos ser-lhes imputados na proporção do valor relativo das respectivas fracções autónomas (percentagem ou per milagem), de acordo com o regime estabelecido no artigo 19.º do CIRS.

3. Nesta conformidade, deverão os montantes recebidos a título de rendas e advenientes da cedência do uso da parte comum do prédio, no caso, as paredes do imóvel para efeitos de publicidade, ser, proporcionalmente, indicados no respectivo anexo F da declaração de rendimentos a apresentar por cada dos comproprietários do imóvel em causa.

LEGISLAÇÃO

IRS

Regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior - RERT II

Modelo de declaração e instruções de preenchimento

Portaria n.º 260/2010, de 10 de Maio

(in DR n.º 90, I Série, de 10.5.2010)

O regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrassem em território português em 31 de Dezembro de 2009, abreviadamente designado RERT II ⁽¹⁾, foi criado pelo artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010 ⁽²⁾, de 28 de Abril.

A sua operacionalidade implica a adopção de algumas medidas complementares, designadamente as relativas à aprovação do modelo declarativo, à definição das características dos documentos comprovativos da titularidade, montante e localização dos elementos patrimoniais e, bem assim, relativamente aos elementos patrimoniais que se encontrassem em Estados fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e à definição das regras a que deve obedecer o respectivo repatriamento a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do RERT II.

Por outro lado, tendo em atenção a necessidade de salvaguardar a confidencialidade, para efeitos fiscais, de todas as declarações e elementos com ela relacionados, excepto quando o declarante os divulgue ou autorize expressamente a sua divulgação, atribui-se a sua guarda e arquivo ao Banco de Portugal.

Foram ouvidos o Banco de Portugal e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais, aprovado pelo artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010 ⁽²⁾, de 28 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Declaração de regularização tributária

1 - É aprovado o modelo de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior e as respectivas instruções de preenchimento, os quais se publicam em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2 - A declaração para regularização tributária a que se refere o número anterior pode ser obtida por impressão em papel formato A4 a partir do sítio da DGCI na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt).

3 - A declaração de regularização tributária é apresentada em três exemplares, destinando-se um exemplar ao Banco de Portugal, outro exemplar à instituição de crédito interveniente, sendo o terceiro exemplar entregue ao apresentante, depois de autenticado pela instituição de crédito interveniente na recepção.

Artigo 2.º

Elementos a apresentar com a declaração de regularização tributária

1 - Juntamente com a declaração de regularização tributária, são apresentados documentos, originais ou autenticados, comprovativos:

- a) Da titularidade directa ou indirecta em 31 de Dezembro de 2009 dos elementos patrimoniais declarados;
- b) Do montante individualizado dos elementos patrimoniais declarados determinado nos termos do artigo 3.º do RERT II;
- c) Da identificação da instituição depositária, contratante ou emitente, com a indicação da sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, a que os depósitos, contratos ou emissões sejam imputáveis; e
- d) Da transferência, para conta aberta em nome do declarante junto de uma instituição de crédito domiciliada em território português ou para uma sucursal instalada neste território, dos elementos patrimoniais declarados caso estes se encontrassem em Estados fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu ou, quando, comprovadamente, os elementos patrimoniais declarados já não se encontrem na titularidade do declarante no momento do repatriamento, de outros activos financeiros de valor equivalente que tenham substituído aqueles.

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, se na data da transferência o declarante não detiver os elementos patrimoniais declarados e os activos financeiros que detém forem de valor inferior ao que consta da declaração de titularidade a 31 de Dezembro de 2009, deve ser esse o montante objecto de repatriamento.

Artigo 3.º

Arquivo da declaração de regularização tributária

Compete ao Banco de Portugal conservar em arquivo, por um período de 10 anos, todas as declarações de regularização tributária e respectivos documentos comprovativos.

N.R. 1 – O regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais – RERT II – encontra-se transcrito no último número do Boletim do Contribuinte, pág. 337.

2 – A Lei n.º 3-B/2010, de 28.4, que aprova a lei do Orçamento do Estado para 2010, foi parcialmente reproduzida no último Boletim do Contribuinte, págs. 313 a 337 (parte relativa ao sistema fiscal).

3 – Ver o modelo de requerimento e instruções de preenchimento agora aprovado na página seguinte.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

1	DECLARANTE TITULAR / REPRESENTANTE
Titular	NIF _____
Representante	NIF _____
Serviço de Finanças	_____
Morada	_____
Código Postal	_____ Telef. / Telem. _____

2	ELEMENTOS PATRIMONIAIS – DESCRIÇÃO / LOCALIZAÇÃO
1.	_____ €
2.	_____ €
3.	_____ €
4.	_____ €
5.	_____ €
6.	_____ €
TOTAL	_____ €

(Continua na pág. seguinte)

(Continuação da pág. anterior)

3 LIQUIDAÇÃO	
Valor dos elementos patrimoniais objecto de regularização	€
x 5% =	€
SÃO:	

4 ELEMENTOS PATRIMONIAIS OBJECTO DE REPATRIAMENTO	
1. _____	€
2. _____	€
3. _____	€
4. _____	€
5. _____	€
6. _____	€
TOTAL	€

5 ASSINATURA	
A presente declaração, preenchida de harmonia com as respectivas instruções, corresponde à verdade e não contém omissões ou inexactidões quer relativamente aos elementos patrimoniais abrangidos pelo artigo 1.º do regime de regularização tributária de elementos patrimoniais aprovado pelo artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, quer relativamente ao montante objecto de repatriamento quando exigível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo regime.	
_____, ____ de _____ de 20__.	

6 BANCO INTERVENIENTE NA RECEPÇÃO / PAGAMENTO	
Banco _____	
Agência _____	
Declara-se que foi recebido o original e duplicado da presente Declaração e _____ documentos comprovativos dos elementos constantes do Quadro 2 ____ / ____ / ____	Recebemos a importância de _____ correspondente ao imposto liquidado no Quadro 3 da presente declaração ____ / ____ / ____

Instruções de preenchimento

Quadro 1 - este quadro destina-se à identificação do titular dos elementos patrimoniais declarados ou do seu representante fiscal em território português. Caso a declaração seja apresentada por representante fiscal, a morada a indicar é a deste, sendo sempre obrigatória a identificação do titular dos elementos patrimoniais declarados e a comprovação dos poderes de representação. É obrigatória a apresentação dos números de identificação fiscal do titular e do representante.

Quadro 2 - no quadro 2 são descritos os elementos patrimoniais abrangidos pelo regime excepcional de regularização tributária

aprovado pelo artigo 131.º da Lei n.º 3-B/2010 (RERT II). Os elementos patrimoniais descritos são obrigatoriamente individualizados por natureza, depositário, emitente e contratante, devendo ser apresentadas tantas declarações quanto as necessárias para declarar a totalidade dos elementos patrimoniais.

Exemplos:

1 - Depósito em US\$, no montante de ..., na conta n.º ..., no Banco ..., em...

2 - ... acções do capital social de ..., com o valor de ..., depositadas na conta n.º ..., no Banco ..., em...

3 - ...títulos do Estado Português, no valor nominal de ..., depositados na conta n.º ..., no Banco ..., em...

4 - ... obrigações emitidas por ..., no valor nominal de ..., depositadas na conta n.º ..., no Banco ..., em...

5 - Apólice de seguro de vida n.º ...no montante de ... emitida por ..., em...

A conversão em euros dos elementos patrimoniais far-se-á de acordo com as seguintes regras, aplicadas com referência à data de 31 de Dezembro de 2009, constantes do artigo 3.º do RERT II:

- No caso de depósitos em instituições financeiras, o montante do respectivo saldo;
- No caso de instrumentos financeiros cotados em mercado regulamentado, o valor da última cotação;
- No caso de unidades de participação em organismos de investimento colectivo não admitidas à cotação em mercado regulamentado, bem como de seguros do ramo «Vida» ligados a um fundo de investimentos, o seu valor para efeitos de resgate;
- No caso de operações de capitalização do ramo «Vida» e demais instrumentos de capitalização, o valor capitalizado;
- Nos demais casos, o valor que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo ou o respectivo custo de aquisição, consoante o que for maior.

Os documentos comprovativos dos elementos patrimoniais declarados, emitidos pelas entidades depositárias ou contratantes, quando não redigidos em português, podem ser apresentados em língua inglesa. Um mesmo documento pode comprovar mais do que um elemento patrimonial declarado.

Quadro 3 - este quadro destina-se à determinação, pelo declarante, do imposto que, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do RERT II, deve ser pago em simultâneo com a apresentação da declaração ou nos 10 dias úteis posteriores contados da data da recepção da mesma. É efectuada uma liquidação por cada declaração apresentada. O valor dos elementos objecto de regularização inscrito deve corresponder ao total do quadro 2.

Quadro 4 - no quadro 4, de preenchimento obrigatório no caso de elementos patrimoniais que se encontrassem em Estados fora da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, são descritos os elementos patrimoniais abrangidos pelo RERT II - os quais corresponderão aos elementos patrimoniais declarados no quadro 2 ou de outros activos financeiros de valor equivalente quando, após prova a efectuar pelo declarante, os elementos patrimoniais declarados não se encontrem, já, na titularidade do sujeito passivo no momento do repatriamento e tenham sido substituído por estes agora objecto de repatriamento - os quais foram objecto de transferência para conta aberta em nome do sujeito passivo junto de uma instituição de crédito domiciliada em território português ou para uma sucursal instalada neste território. Caso, na data da transferência, o sujeito passivo prove que não detém os elementos patrimoniais declarados e os activos financeiros que detém, e que substituíam aqueles, sejam de valor inferior ao que consta da declaração datada de 31

(Continua na pág. seguinte)

LEGISLAÇÃO

(Continuação da pág. anterior)

de Dezembro de 2009 - e que constam do quadro 2 - , deverão ser estes os inscritos no quadro 4.

Este quadro destina-se a ser assinado pelo sujeito passivo ou pelo seu representante legal e deve ser acompanhado de comprovativo da transferência emitido por instituição de crédito domiciliada em território português ou por sucursal instalada neste território. A falta de assinatura constitui motivo para recusa da declaração.

Quadro 5 - este quadro destina-se a ser assinado pelo sujeito passivo ou pelo seu representante legal. A falta de assinatura constitui motivo para recusa da declaração.

Quadro 6 - este quadro destina-se à identificação do banco interveniente nos actos de recepção e pagamento e à confirmação de cada um dos actos nele previstos.

Impostos especiais de consumo

Tabaco manufacturado

Estampilha especial para a selagem dos produtos de tabaco manufacturado

Actualização do preço para 2010 e alteração à Portaria nº 1295/2007, de 1.10

Portaria n.º 250-A/2010 de 3 de Maio

(in DR n.º 85, I Série, 1.º Suplemento, de 3.5.2010)

A Portaria n.º 1295/2007⁽¹⁾, de 1 de Outubro, posteriormente alterada pelas Portarias n.º 243-A/2008, de 24 de Março, e n.º 1415/2009⁽²⁾, de 16 de Dezembro, aprovou o modelo e a forma de aposição da estampilha especial para a selagem dos produtos de tabaco manufacturado, bem como as regras relativas às formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas. Estabelece ainda os prazos para a comercialização e venda ao público das embalagens de tabaco manufacturado que tenham aposta a estampilha especial definida para o ano económico em causa.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril⁽²⁾, importa regulamentar as características da estampilha especial para a selagem dos produtos de tabaco manufacturado aplicável à comercialização e venda ao público a partir da entrada em vigor da referida lei.

Aproveita-se a oportunidade para uniformizar os prazos de comercialização de charutos e cigarilhas, bem como para actualizar os modos de fornecimento da estampilha especial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e dos n.os 1 e 6 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 599/99, de 22 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro

Os artigos 11.º e 27.º da Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, na redacção dada pelas Portarias n.º 243-A/2008, de

24 de Março, e n.º 1415/2009, de 16 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«11.º As estampilhas podem ser fornecidas:

- a) Em maços de 500 unidades e em bobina de 30 000 unidades, na versão não autocolante;
- b) Em folha de 60 unidades, na versão autocolante.

27.º Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, os produtos de tabaco manufacturado podem ser objecto de comercialização e venda ao público dentro dos seguintes prazos:

- a) Maço de cigarros, até ao final do 3.º mês do ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta;
- b) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, até ao final do ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta;
- c) Charutos e cigarilhas, até ao final do 5.º ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta.»

Artigo 2.º

Estampilha especial

1 - A cor de fundo da estampilha especial para selagem dos produtos de tabaco manufacturado é a cor de vinho (bordeaux).

2 - O preço unitário da estampilha especial é fixado em 0,0038 euros e 0,0279 euros, respectivamente, para a versão não autocolante e para a versão autocolante.

3 - São aplicáveis à comercialização e venda ao público dos produtos de tabaco manufacturado que tenham aposta a estampilha especial referida no n.º 1 os prazos previstos no artigo 27.º da Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, com a redacção dada pelas Portarias n.º 243-A/2008, de 24 de Março, e n.º 1415/2009, de 16 de Dezembro.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 - Os maços de cigarros que tenham aposta a estampilha especial aprovada pelo despacho n.º 17 291/2009, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 114, de 28 de Julho de 2009, só podem ser objecto de comercialização e venda ao público até 31 de Julho de 2010.

2 - Os restantes produtos de tabaco que tenham aposta a estampilha especial referida no número anterior podem ser objecto de comercialização e venda ao público nos prazos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 27.º da Portaria n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, com a redacção dada pelas Portarias n.º 243-A/2008, de 24 de Março, e n.º 1415/2009⁽²⁾, de 16 de Dezembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 - A Port. n.º 1295/2007, de 1.10, foi transcrita o Bol. do Contribuinte, 2007, pág. 664 e seguintes.

2 - A Port. n.º 1415/2009, de 16.12, foi publicada o Bol. do Contribuinte, 2010, pág. 60.

3 - A Lei n.º 3-B/2010, de 28.4 (Lei do OE para 2010 foi parcialmente reproduzida no último Boletim do Contribuinte, págs. 313 a 337 (o artigo 100º com disposições no âmbito dos impostos especiais de consumo e alterações directas nos artigos 52º, 55º, 57º, 73º, 83º e 84º do CIEC, encontra-se na pág. 323 do último número.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO****Organização dos serviços de segurança e saúde****Requerimento de autorização de serviço comum, de serviço externo e de dispensa de serviço interno****Portaria n.º 255/2010, de 5 de Maio***(in DR n.º 87, I Série, de 5.5.2010)*

A Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que aprovou o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, determina, no capítulo referente à organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho, a possibilidade de o empregador adoptar uma de três modalidades de organização dos serviços: serviço interno, serviço comum ou serviço externo.

O referido diploma legal regula, ainda, os termos e condições em que cada uma das três modalidades de organização dos serviços pode ser adoptada.

Para efeitos da mencionada lei, a adopção da modalidade de serviço comum por parte do empregador e a prestação de serviços externos, carecem de autorização, a ser concedida pelo organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral, no caso do exercício da actividade no domínio da segurança no trabalho e pelo organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, no caso do exercício da actividade no domínio da saúde no trabalho.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 82.º e no n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, o requerimento de autorização do serviço comum e serviço externo deve ser apresentado em modelo próprio, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da saúde.

No que se refere à modalidade de serviço interno, estabelecem os n.os 1 e 2 do artigo 80.º da mesma lei, a possibilidade de o empregador requerer a autorização para a sua dispensa ao organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral ou do organismo competente do ministério responsável pela área da saúde, consoante a dispensa se refira ao domínio da segurança ou da saúde no trabalho. Por sua vez, o artigo 113.º da referida lei define que as notificações e comunicações que por força da mesma o empregador se encontre obrigado a cumprir devem ser realizadas em modelo electrónico, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e da saúde.

Deste modo, e por forma a dar execução ao estabelecido nos referidos preceitos legais, a presente portaria aprova o modelo de requerimento de autorização de serviço comum, serviço externo e dispensa de serviço interno.

Assim:

Por força do disposto no n.º 3 do artigo 82.º e no n.º 1 do artigo 86.º e do disposto, conjugadamente, no n.º 2 do artigo 80.º e no artigo 113.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde, o seguinte:

ARTIGO 1.º
Objecto

1 - É aprovado o modelo do requerimento de autorização de serviço comum, de serviço externo e de dispensa de serviço interno de segurança e saúde no trabalho, previsto nos artigos 82.º, 86.º e 80.º conjugadamente com o artigo 113.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante. ⁽¹⁾

2 - A presente portaria regula, ainda, os termos em que o requerimento mencionado no número anterior deve ser instruído.

ARTIGO 2.º
Alteração de autorização

1 - O requerimento de alteração da autorização de serviço comum e de serviço externo de segurança e saúde no trabalho, está sujeito ao modelo aprovado no artigo anterior, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

2 - O pedido de alteração deve concretizar as alterações pretendidas.

ARTIGO 3.º
Instrução do requerimento

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da presente portaria, deve o requerimento, consoante o tipo de autorização que se pretende, ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) O pedido de autorização para prestação de serviços externos deve ser acompanhado dos documentos referidos no n.º 3 do artigo 86.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro,

bem como dos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;

b) O pedido de autorização para adopção da modalidade de serviço comum deve ser acompanhado dos documentos referidos no n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, assim como dos documentos a que refere a alínea a) supra;

c) O pedido de dispensa de serviços internos deve ser acompanhado do documento a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, assim como dos relatórios de avaliação de riscos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo;

d) O pedido de vistoria urgente deve ser acompanhado de declaração sob compromisso de honra, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

ARTIGO 4.º
Apresentação do requerimento

1 - O modelo referido no artigo 1.º é disponibilizado nos sítios electrónicos do organismo competente para a promoção da segurança e saúde no trabalho do ministério responsável pela área laboral e do organismo competente do ministério responsável pela área da saúde.

2 - O requerimento pode ser enviado por correio electrónico para o endereço servicosexternosst@act.gov.pt, no que se refere ao domínio da segurança no trabalho, ou para o endereço saudetrabalho@dgs.pt, no que se refere ao domínio da saúde no trabalho, podendo também ser entregue por correio postal ou presencialmente nos organismos referidos no n.º 1.

ARTIGO 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 - O modelo de requerimento ora aprovado é reproduzido na página seguinte.

2 - A obrigação da entrega do requerimento decorre do cumprimento dos requisitos e procedimentos que estão previstos na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro. Com a entrega deste documento o empregador não deixa de estar obrigado à entrega de outros documentos na área da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente, o anexo D, referente ao relatório único.

(Continua na pág. seguinte)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL



SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO MODELO DE REQUERIMENTO

(Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro)

Quadro a inserir apenas em formato de papel competente

A preencher pelo organismo

Processo n.º	□□□□/□□□□ (número) (ano)	Recepção (vinheta ou carimbo)
O funcionário		

Quadro 1 A preencher pela entidade requerente

ENTIDADE REQUERENTE	
(Identificação da entidade)	
Representada por:	
Na qualidade de:	
NIPC/NIF □□□□□□□□	BI/NIC: □□□□□□□□
Endereço da sede: (ou domicílio fiscal)	
Localidade:	Código Postal: □□□□-□□□□
Concelho:	Distrito:
Tel. □□□□□□□□	E-mail: □□□□□□□□@□□□□□□□□
Telm. □□□□□□□□	Fax. □□□□□□□□
Natureza jurídica:	Pessoa
singular ☐	Pessoa
colectiva ☐	

Vem requerer de acordo com a Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, autorização para:

Quadro 2 A preencher pela entidade requerente

Serviço externo ☐	Segurança no trabalho ☐
Serviço comum ☐	Saúde no trabalho ☐
Dispensa de serviços internos ☐	
Alteração à autorização ☐	

Vistoria urgente ☐

Quadro 3 A preencher pela entidade requerente

SECTORES DE ACTIVIDADE	
Sector industrial	☐
Sector do comércio e serviços	☐

Quadro 4 A preencher pela entidade requerente

ACTIVIDADES OU TRABALHOS DE RISCO ELEVADO	
Trabalhos em obras de construção, escavação, movimentação de terras, de túneis, com riscos de quedas de altura ou de soterramento, demolições e intervenção em ferrovias e rodovias sem interrupção de tráfego	☐
Actividades de indústrias extractivas	☐
Trabalho hiperbárico	☐
Actividades que envolvam a utilização ou armazenagem de quantidades significativas de produtos químicos perigosos susceptíveis de provocar acidentes graves	☐
Fabrico, transporte e utilização de explosivos e pirotecnia	☐
Actividades de indústria siderúrgica e de construção naval	☐
Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão	☐
Produção e transporte de gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos, ou a utilização significativa dos mesmos	☐
Actividades que impliquem a exposição a radiações ionizantes	☐
Actividades que impliquem a exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução	☐
Actividades que impliquem a exposição a agentes biológicos do grupo 3 ou 4	☐
Trabalhos que envolvam exposição a sílica	☐

Quadro 5 Quadro com possibilidade de repetição (sede + estabelecimento(s))

ESTABELECIMENTO ONDE VAI SER EXERCIDA ACTIVIDADE	
(inclui a sede)	
Endereço: (ou domicílio fiscal)	
Localidade:	Código Postal: □□□□-□□□□
Concelho:	Distrito:
Tel. □□□□□□□□	E-mail: □□□□□□□□@□□□□□□□□
Telm. □□□□□□□□	Fax. □□□□□□□□
Actividade de segurança no trabalho	
Actividade	de saúde no trabalho
☐	☐

Quadro 6 Quadro com possibilidade de repetição

UNIDADE MÓVEL ONDE VAI SER EXERCIDA ACTIVIDADE	
Marca:	
Modelo:	Número de matrícula:

(Local e data)

O Representante legal

(Assinatura)

ANEXOS AO REQUERIMENTO

ANEXOS PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS		
1. Acto constitutivo da sociedade	☐	9. Relação dos equipamentos e utensílios para avaliação das condições de segurança no trabalho, incluindo os procedimentos no domínio da metrologia
2. Inscrição como empresário em nome individual	☐	10. Relação dos equipamentos e utensílios para avaliação das condições de saúde no trabalho
3. Identificação do pessoal técnico superior e técnico de segurança no trabalho	☐	11. Relação dos equipamentos de protecção individual
4. Contratos celebrados com os médicos do trabalho e enfermeiros, quando reduzidos a escrito	☐	12. Acreditação da requerente ou comprovação das qualificações dos técnicos de SHT para avaliação do ruído
5. Organograma funcional	☐	13. Declaração de não existência de dívidas à Segurança Social
6. Actividades para as quais se prevê o recurso a subcontratação	☐	14. Declaração de não existência de dívidas à Administração Tributária
7. Trabalhadores a abranger em estabelecimentos industriais ou outra natureza	☐	15. Outros documentos
8. Relação dos equipamentos de trabalho a utilizar na sede e nos estabelecimentos	☐	
ANEXOS PARA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS		
16. Acordo entre várias empresas ou estabelecimentos pertencentes a sociedades	☐	
17. Parecer fundamentado dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores	☐	
18. Documentos constantes no quadro anterior	☐	
ANEXOS PARA DISPENSA DE SERVIÇOS INTERNOS		
19. Parecer fundamentado dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores	☐	
20. Relatórios de avaliação de riscos	☐	
ANEXO PARA ALTERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO		
21. Identificação das alterações	☐	
ANEXO PARA PEDIDO DE VISTORIA URGENTE		
22. Declaração sob compromisso de honra	☐	

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO****Regime transitório de actualização para o ano 2010****Decreto Lei n.º 47/2010
de 10 de Maio***(in DR nº 90, I Série, de 10.5.2010)*

Perante a difícil conjuntura emergente da crise económica e financeira internacional, e o seu consequente impacto negativo nos indicadores de referência para a actualização das pensões de acidentes de trabalho, o Governo considera oportuno proceder a uma alteração no regime de actualização de tais pensões, a fim de prevenir a eventual diminuição do poder de compra dos pensionistas de acidentes de trabalho.

Torna-se assim imperioso, por razões de justiça social, e em consonância com um dos objectivos centrais do Programa do XVIII Governo Constitucional, reforçar a protecção social dos pensionistas de acidentes de trabalho, através de uma actualização, excepcional e transitória, do valor das pensões de acidentes de trabalho.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com a redacção introduzida através do Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, fixa como indicadores de referência para a actualização das pensões de acidentes de trabalho o crescimento real do produto interno bruto (PIB) e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor (IPC), sem habitação, disponível a 30 de Novembro do ano anterior ao que se reporta a actualização.

Por razões de uniformização de critérios, de equidade social e de objectividade, o regime de actualização anual das pensões de acidentes de trabalho aproxima-se dos referenciais de actualização previstos no regime de actualização das pensões da segurança social, definido pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, afastando, no entanto, a actualização por escalões.

Sucede que, recentemente, o Decreto-Lei n.º 323/2009 ⁽¹⁾, de 24 de Dezembro, veio suspender o regime de actualização anual das pensões do regime geral da segurança social e estabelecer um regime excepcional e transitório de actualização daquelas prestações para o ano de 2010, tendo como objectivo evitar uma revalorização negativa das remunerações registadas em nome dos beneficiários para efeitos de cálculo das pensões.

Em concreto, as pensões da segurança social de valor igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante dos apoios sociais - referencial para o regime de actualização das pensões de acidentes de trabalho - foram actualizadas em 1,25 %.

A fim de preservar a aludida equidade entre o regime de actualização das duas espécies de pensões previdenciais, cabe, portanto, proceder a uma actualização das pensões de acidentes de trabalho atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2010, em derrogação temporária da aplicação dos critérios previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99.

Constata-se, na verdade, que a eventual aplicação dos indicadores de referência legalmente previstos para a actualização das pensões de acidentes de trabalho - que apresentam valores muito baixos ou mesmo negativos - obstará ao aumento efectivo do valor nominal de tais pensões.

Assim, o presente diploma tem por desiderato prevenir a diminuição do valor nominal do montante das pensões de acidentes de trabalho, assegurando o respectivo aumento e, simultaneamente, preservando a uniformização material entre a actualização das pensões de acidentes de trabalho e das pensões do regime geral da segurança social.

Medida a que ora se procede, sem, todavia, descurar as especificidades das pensões de acidentes de trabalho, designadamente através da previsão de uma única taxa de actualização extraordinária.

É este o objectivo do presente decreto-lei, que visa estabelecer um regime transitório, com carácter excepcional, que apenas produz efeitos durante o ano de 2010.

Esta medida, de reforço da protecção social, insere-se no âmbito das políticas sociais prosseguidas pelo Programa do XVIII Governo Constitucional.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
Objecto**

O presente decreto-lei suspende o regime de actualização anual do valor das pensões de acidentes de trabalho, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei

n.º 142/99, de 30 de Abril, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, e estabelece um regime transitório de actualização daquelas pensões para o ano de 2010.

ARTIGO 2.º**Regime transitório de actualização
das pensões**

As pensões de acidentes de trabalho atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2010 são actualizadas para o ano de 2010 em 1,25 %.

ARTIGO 3.º**Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010 até 31 de Dezembro de 2010.

ARTIGO 4.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

N.R. 1 – O DL n.º 323/2009, de 24.12, foi oportunamente transcrito no Boletim do Contribuinte, 2010, pág. 32. Ainda sobre os efeitos deste diploma, que também procedeu à actualização das pensões de invalidez e velhice do regime especial das actividades agrícolas (para 227,43 euros) e do valor mensal das pensões de invalidez e velhice do regime não contributivo (para 189,52 euros), ver a informação publicada no Boletim do Contribuinte, 2010, pág. 37

2 – Sobre o novo regime jurídico de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, em vigor desde o passado dia 1 de Janeiro de 2010, ver a informação publicada no Boletim do Contribuinte, 2010, pág. 35.

**Trabalho
& Segurança Social**
REVISTA DE ACTUALIDADE LABORAL

www.vidaeconomica.pt

Pedidos de assinaturas para:

Grupo Editorial Vida Económica
Rua Gonçalo Cristóvão, 111, 6.º, 4049-037 Porto
Tel.: 223 399 400 - Fax: 222 058 098
E-mail: assinaturas@vidaeconomica.pt

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ATRIBUIÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

Novas regras mais restritivas visam acelerar o regresso ao trabalho

O Governo já aprovou em Conselho de Ministros as anunciadas alterações às regras de atribuição do subsídio de desemprego.

Segundo o Executivo, o novo diploma vem reforçar a empregabilidade dos beneficiários de prestações de desemprego, ou seja, a capacidade para que estes regressem mais rapidamente ao mercado de trabalho.

Assim, durante o primeiro ano em que recebem a prestação, os beneficiários do subsídio de desemprego passam a ter de aceitar propostas de trabalho que garantam uma retribuição ilíquida igual ou superior ao valor do subsídio acrescido de 10%.

Nos termos do regime de protecção no desemprego actualmente em vigor, constante do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3.11 (Bol. do Contrib., 2006, pág. 863), o trabalhador desempregado é obrigado a aceitar emprego que garanta uma retribuição ilíquida superior, no

mínimo, a 25% do valor da prestação de desemprego, se a oferta de emprego ocorrer durante os primeiros 6 meses de concessão das prestações, ou retribuição de montante superior em 10%, relativamente ao subsídio de desemprego, se a oferta de emprego tiver lugar a partir do 7.º mês.

Limitação ao montante de subsídio

O novo regime vem criar limites ao montante mensal do subsídio de desemprego. Assim, o montante máximo da prestação não pode ser superior a 75% do valor líquido da remuneração usufruída em momento anterior à situação de desemprego.

Contudo, ficam ressalvadas as prestações mais baixas (valores a definir), cujo montante não pode, em qualquer caso, ser inferior ao valor líquido da remuneração de referência.

Note-se que o regime ainda em vigor permite que o montante do subsídio de desemprego atribuído seja igual ao va-

lor líquido da anterior remuneração do trabalhador.

Acumulação com trabalho parcial ou independente

Possibilita-se a acumulação do subsídio de desemprego com o desempenho de trabalho parcial por conta de outrem ou de trabalho independente que sejam geradores de um baixo nível de rendimento (montantes a definir), assegurando-se, deste modo, a transição para a vida activa.

Comunicação da admissão de trabalhadores

Por último, para combater a fraude e o trabalho informal, estabelece-se a obrigação de as entidades empregadoras comunicarem à Segurança Social a admissão de novos trabalhadores antes do início do contrato de trabalho, de forma a assegurar que o sistema de Segurança Social tem conhecimento, no mais curto espaço de tempo, do início do exercício de uma actividade profissional, evitando-se irregularidades na atribuição do subsídio.

Refira-se que as novas regras a introduzir ao regime de concessão do subsídio de desemprego serão somente aplicadas após a entrada em vigor do novo decreto-lei.

MADEIRA

Salário mínimo para a Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/M, de 19 de Abril

(in DR n.º 75, I Série, de 19.4.2010)

Aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar a partir de Janeiro de 2010 na Região Autónoma da Madeira

A fixação dos valores da retribuição mínima mensal garantida constitui uma medida importante no domínio da política de rendimentos, com implicações no contexto sócio-laboral.

A retribuição mínima mensal garantida (salário mínimo nacional) foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e a sua importância tem sido significativa, nomeadamente como garante de um nível mínimo salarial que assegure um padrão de rendimentos salariais adequado, e também como factor dinamizador dos salários convencionais, com as consequentes implicações na melhoria das condições de vida da população trabalhadora.

A Região Autónoma da Madeira, desde a institucionalização da Autonomia e da

transferência de competências, assumiu no programa laboral do Governo Regional preocupações sociais que implicavam o aumento dos níveis salariais, o que determinou o reforço dos valores do salário mínimo nacional a vigorar na Região, com a institucionalização de acréscimos (de 2 %) de modo a compensar os constrangimentos advindos dos custos de insularidade, e deste modo contribuir para a melhoria das condições remuneratórias dos segmentos profissionais mais desfavorecidos.

Assim, apesar das dificuldades e da conjuntura actual, esta política de acréscimos é mantida na Região, dado o alcance e os benefícios sociais decorrentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea vv) do artigo

40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de Agosto, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objecto

O valor da retribuição mínima mensal garantida estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/2010, de 15 de Janeiro, acrescido de complemento regional, é, na Região Autónoma da Madeira, de (euro) 484,50.

ARTIGO 2.º

Produção de efeitos

O valor referido no artigo anterior é devido com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010.

N.R. Ver quadro com evolução do salário mínimo e valores a praticar no Continente e nas Regiões Autónomas na página 370..

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

RELATÓRIO ÚNICO

Prazo prorrogado novamente até 30 de Junho

Conforme informação divulgada pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do Ministério do Trabalho, foi novamente prorrogado agora para 30 de Junho, o prazo para entrega do relatório anual referente à actividade social da empresa.

Refira-se que o prazo para entrega do relatório foi fixado pela Portaria nº 55/2010, de 21.1 (Bol. do Contrib., 2010, pág. 140) entre 16 de Março e 15 de Abril, tendo já sido objecto de uma primeira prorrogação para 15 de Maio.

O relatório único, a enviar por todas as empresas independentemente do ramo de actividade ou do número de trabalhadores ao seu serviço, integra os seguintes anexos, aprovados pela Portaria nº 55/2010:

Anexo A - Quadro de Pessoal;

Anexo B - Fluxo de Entrada e Saída de Trabalhadores;

Anexo C - Relatório Anual da Formação Contínua (só será entregue

a partir de 2011, com referência ao ano de 2010);

Anexo D - Relatório anual da Actividade do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho

Anexo E - Greves

Anexo F - Informação sobre Prestadores de Serviços (só será entregue a partir de 2011, com referência ao ano de 2010).

Quanto ao anexo A, refira-se que para as entidades que tenham enviado os mapas de quadro de pessoal referentes a 2009, a informação deste anexo encontra-se parcialmente preenchida no formulário electrónico respectivo, com os elementos já fornecidos em Novembro de 2009.

As instruções e os elementos auxiliares ao preenchimento (tabelas de códigos) do relatório único estão disponíveis no site do GEP em www.gep.mtss.gov.pt.

O relatório deve ser entregue exclusivamente através de formulário electrónico, a preencher naquele site.

Nos termos do art. 32º da Lei nº 105/2009, de 14.9 (Boletim do Contribuinte, 2009, pág. 657), constitui contra-ordenação grave a falta de divulgação aos trabalhadores da empresa da informação contida no relatório único, bem como a entrega fora do prazo ou a falta de entrega do mesmo.

Ainda sobre este assunto os interessados devem consultar a informação publicada na pág. 338 do último número.

Nos próximos dias será publicada pela Vida Económica uma prática edição sobre o preenchimento e entrega do Relatório Único Anual, que analisa em detalhe os diferentes anexos do relatório facilitando o cumprimento desta nova obrigação legal que abrange todas as entidades empregadoras. Para mais informações sobre este manual de apoio contacte os nossos serviços através do telefone 223399400 ou saiba mais em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

DESEMPREGADOS COM FILHOS A CARGO

Reforço do valor das prestações

Nos termos da Lei nº 5/2010, de 5.5, o montante do subsídio de desemprego é, desde o passado dia 29 de Abril, majorado em 10% quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo (10% para cada um dos beneficiários), bem como nos casos de agregado monoparental em que o parente único é beneficiário do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada pelo tribunal.

A majoração de 10%, em vigor até 31 de Dezembro do corrente ano, é igualmente aplicada aos limites legais do montante do subsídio de desemprego. Assim, de acordo com as regras previstas no Decreto-Lei nº 220/2003, de 3.11 (Bol. do Contrib. 2003, pág. 863), o montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior ao triplo da retribuição mínima mensal nem inferior a essa retribuição mínima.

As referidas majorações são aplicadas:

- aos beneficiários que a 29 de Abril de 2010 cumpram os requisitos anteriormente referidos;
- aos requerimentos de atribuição do subsídio de desemprego que a 29 de Abril de 2010 estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- aos requerimentos de atribuição do subsídio de desemprego que sejam apresentados entre 29 de Abril e 31 de Dezembro de 2010, ou seja, no período de aplicação da referida majoração.

Conforme prevê a Lei nº 5/2010, sempre que a Administração Pública proceda a abertura de concursos, como forma de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros, está obrigada a contactar, por via electrónica ou postal simples, todos os desempregados que

possuam as habilitações literárias requeridas para o concurso, inscritos no centro de emprego da área geográfica do posto de trabalho, bem como nos imediatamente limítrofes.

Importa ainda referir que foi consagrada através da Lei nº 4/2010, de 5.5, a obrigação de constar nas bases de dados do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social o estado civil do desempregado, ou situação equiparada, e a condição laboral do cônjuge.

A informação prestada pelo desempregado é confidencial e somente pode ser usada para fins estatísticos ou para majoração de prestações, nos casos em que a lei o determine.

Aquela obrigação abrange todos os organismos do citado Ministério e do IEFP que exerçam funções dentro da área do desemprego.

Importa ter presente que é obrigatória a actualização dos dados respeitantes à situação laboral do cônjuge ou equiparado pelo requerente das prestações de desemprego.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

NOVAS REGRAS DE ACESSO AOS APOIOS SOCIAIS

Verificação dos recursos dos beneficiários é agora mais exigente

O Governo aprovou em Conselho de Ministros um conjunto de regras que procedem à redefinição das condições de acesso aos apoios sociais concedidos pelo Estado, visando o cumprimento dos seguintes objectivos: harmonizar as condições de acesso de todos os beneficiários às prestações sociais não contributivas e a todos os apoios sociais concedidos pelo Estado, estabelecer critérios mais justos e equitativos para a sua atribuição, bem como reforçar o combate à fraude.

Para harmonização das condições de acesso aos apoios sociais foi tomada como referência o Complemento Solidário para Idosos (CSI), criado pelo Decreto-Lei nº 232/2005, de 29.12, por se tratar da prestação com condições de acesso mais exigentes e à qual foram associadas rigorosas condições de verificação.

O quadro de acesso aos apoios sociais passa a consistir na verificação dos recursos dos beneficiários através de três formas:

- consagração de um novo conceito de agregado familiar;
- determinação da totalidade e não apenas de alguns dos rendimentos dos beneficiários, passando a serem considerados apoios em espécie, como os apoios ao nível da habitação social, como rendimentos financeiros e a situação patrimonial dos beneficiários;
- definição de uma forma de cálculo em função da composição dos elementos dos agregados familiares, tendo em consideração a existência de economias de escala no seio dos mesmos.

Por outro lado, é também alterada a Lei nº 13/2003, de 21.5 (Bol. do Contrib., 2003, pág. 408), que estabeleceu as condições de atribuição do Rendimento Social de Inserção (RSI), de forma a promover as possibilidades de inserção dos seus beneficiários, através do aumento das suas competências pessoais, sociais, educativas e profissionais.

Para o efeito, todos os beneficiários do RSI que tenham entre os 18 e os 55 anos, que não estejam no mercado de trabalho e que tenham capacidade para tal, serão abrangidos, num prazo máximo de seis meses a contar do início da prestação, por medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais, ou medidas de formação, quer na área das competências pessoais e familiares, quer na área da formação profissional, ou acções educativas ou medidas de aproximação ao mercado de trabalho.

Cessação da prestação em caso de recusa de emprego

Prevê-se expressamente a cessação da prestação em caso de recusa de emprego adequado às aptidões e condições físicas e às habilitações escolares e à formação profissional dos beneficiários, de recusa de trabalho socialmente necessário, de formação profissional ou de outras medidas activas de emprego.

As recusas injustificadas de emprego adequado às aptidões e condições físicas dos beneficiários, de trabalho socialmente necessário e de formação profissional passam a implicar a inibição do acesso à prestação por 24 meses e não 12 meses, como acontece no regime ainda em vigor.

MADEIRA E AÇORES

Salário mínimo para 2010

O Dec. Legislativo Regional nº 5/2010/M, de 19.4, fixou em 484,50 euros o valor do salário mínimo, a aplicar em 2010, na Região Autónoma da Madeira.

Este montante, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010, corresponde a um acréscimo de 2% relativamente ao salário mínimo em vigor no Continente, fixado

em 475 euros pelo Decreto-Lei nº 5/2010, de 15.1.

Relativamente à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 8/2002/A, de 10.4 (Bol. do Contrib., 2010, pág. 180), ao montante do salário mínimo em vigor no Continente é aplicado um acréscimo de 5%, sendo desde Janeiro do corrente ano de 498,75 euros.

Ano	Continente	R. A. Madeira	R. A. Açores
2005	€374,70	€382,20	€ 393,44
2006	€385,90	€393,62	€ 405,20
2007	€403	€411,06	€ 423,15
2008	€426	€434,5	€ 447,30
2009	€450	€459	€ 472,50
2010	€475	€484,50	€ 498,75

DESPEDIMENTO COLECTIVO

Compensação

Os trabalhadores integrados em procedimento de despedimento colectivo ou extinção de posto de trabalho têm direito a compensação de montante correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

Em caso de fracção de ano, a compensação é calculada proporcionalmente, não podendo ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades.

Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a referida compensação. Esta presunção pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha à disposição do empregador a totalidade da compensação pecuniária recebida.

(Código do Trabalho, art. 366º)

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO EM VIGOR EM 2010

(Portaria nº 125/2010, de 1 de Março)

APOIO À ADMISSÃO DE TRABALHADORES

Entidades empregadoras que celebrem contratos sem termo

TIPO DE PESSOAS CONTRATADAS	TIPO DE APOIOS CONCEDIDOS	CONDIÇÕES EXIGÍVEIS À ENTIDADE EMPREGADORA
• Jovem à procura do primeiro emprego com idade igual ou inferior a 35 anos • Desempregado inscrito em centro de emprego há mais de 6 meses ⁽¹⁾ • Ex-estagiário com idade até 35 anos, com estágio previsto na Portaria n.º 129/2009, de 30.1, e com curso profissional ou tecnológico de nível secundário ou outra formação qualificante de nível 3 ou 4 ou com formação de nível superior Ex-estagiário com idade superior a 35 anos, desempregado não subsidiado ou beneficiário do Rendimento Social de Inserção, com estágio previsto na Portaria n.º 131/2009, de 30.1, com ensino básico ou secundário através do Programa Novas Oportunidades ou com licenciatura	• Isenção do pagamento das contribuições a cargo da entidade empregadora pelo período de 36 meses Ou Isenção do pagamento de contribuições a cargo da entidade empregadora pelo período de 24 meses e apoio directo no montante de € 2500)	• O nível de emprego no mês anterior ao da contratação seja igual ou superior ao verificado a 31.12.2009; • Anualmente e por período de 3 anos, se verifique a 31.12, a criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego em 31.12.2009. ⁽³⁾ • Manutenção do posto de trabalho criado pelo período de 36 meses. E ainda, à data de apresentação do requerimento: • Ter a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social • Estar legalmente constituída e registada • Não estar em situação de atraso no pagamento de retribuições. E se optar pelo apoio directo tem também que: • Dispor de contabilidade organizada segundo o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aplicável; • Não se encontrar em situação de incumprimento em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu; • Não se encontrar em nenhuma das situações impeditivas do direito, designadamente condenação em processo-crime decorrente de factos que envolvam disponibilidades financeiras dos fundos estruturais ou em processo-crime ou contra-ordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, de deficiência e da existência de risco agravado de saúde.
• Beneficiário do rendimento social de inserção desempregado há mais de 2 anos • Ex-toxicodependente desempregado há mais de 2 anos • Ex-recluso desempregado há mais de 2 anos • Pensionista de invalidez	• Isenção do pagamento das contribuições a cargo da entidade empregadora pelo período de 36 meses e apoio directo no montante de €4000 ⁽²⁾	

1) A contagem do tempo de inscrição no centro de emprego não é prejudicada pela celebração de contratos a termo ou trabalho independente, por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

2) Nas situações de contratação a tempo parcial, o apoio directo à contratação é reduzido na exacta proporção da redução do período normal de trabalho.

3) O direito à isenção do pagamento das contribuições cessa a partir da data em que não se verifique esta condição.

Entidades empregadoras que celebrem contratos a termo

TIPO DE PESSOAS CONTRATADAS	TIPO DE APOIOS CONCEDIDOS	CONDIÇÕES EXIGÍVEIS À ENTIDADE EMPREGADORA
• Beneficiário do rendimento social de inserção desempregado há mais de 2 anos • Ex-toxicodependente desempregado há mais de 2 anos • Ex-recluso desempregado há mais de 2 anos • Pensionista de invalidez	• 65% de redução das contribuições a cargo da entidade empregadora, durante a vigência do 1º ano do contrato e • 80% de redução das contribuições a cargo da entidade empregadora nos anos seguintes	• O nível de emprego no mês da contratação seja superior ao verificado a 31.12.2009 • Manutenção ou aumento do nível de emprego atingido por via do apoio concedido ⁽⁵⁾ • Manutenção do contrato de trabalho durante o período de tempo pelo qual foi celebrado ou renovado

* A Portaria nº 125/2010, de 1.3, foi transcrita no Boletim do Contribuinte, 2010, pág. 212.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

(Continuação da pág. anterior)

• Desempregado com mais de 40 anos de idade inscrito em centro de emprego há mais de 9 meses ⁽⁴⁾	• 50% de redução das contribuições a cargo da entidade empregadora, durante a vigência do 1º ano do contrato e • 65% de redução das contribuições a cargo da entidade empregadora nos 2 anos seguintes. Nota: Este apoio não se aplica a contratos de trabalho que venham a ser celebrados com trabalhador que, no decurso dos 3 anos anteriores a 1.1.2010, tenha mantido, independentemente do período de tempo, qualquer relação de trabalho com a entidade empregadora ou com empresa ou grupo empresarial que a integre.	E, ainda, à data de apresentação do requerimento: • Ter a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social • Estar legalmente constituída e registada • Não estar em situação de atraso no pagamento de salários.
--	--	---

4) A contagem do tempo de inscrição no centro de emprego não é prejudicada pela celebração de contratos a termo ou trabalho independente, por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses.

5) O direito à redução do pagamento das contribuições cessa a partir da data em que não se verifique esta condição.

APOIO À REDUÇÃO DA PRECARIÉDADE NO EMPREGO

Entidades empregadoras que celebrem contratos sem termo

TIPO DE PESSOAS CONTRATADAS	TIPO DE APOIOS CONCEDIDOS	CONDIÇÕES EXIGÍVEIS À ENTIDADE EMPREGADORA
• Jovem com idade até 35 anos com contrato de trabalho celebrado na sequência da conversão de contrato de prestação de serviços ou de contrato de trabalho a termo; • Trabalhador que detém com a entidade empregadora um contrato de utilização no âmbito de um contrato de trabalho temporário.	• Isenção do pagamento das contribuições a cargo da entidade empregadora pelo período de 36 meses; Ou • Isenção do pagamento das contribuições a cargo da entidade empregadora pelo período de 24 meses e apoio directo no montante de €2500. ⁽⁷⁾	• O nível de emprego no mês anterior ao da contratação seja igual ou superior ao verificado a 31.12.2009; • Anualmente e por período de 3 anos, se verifique, a 31.12, a criação líquida de emprego por referência ao nível de emprego em 31.12.2009. ⁽⁸⁾ • Manutenção do posto de trabalho criado pelo período de 36 meses. E ainda, à data de apresentação do requerimento: • Ter a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social • Estar legalmente constituída e registada • Não estar em situação de atraso no pagamento de salários. E se optar pelo apoio directo tem também que: • Dispor de contabilidade organizada segundo o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) aplicável; • Não se encontrar em situação de incumprimento em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu; • Não se encontrar em nenhuma das situações impeditivas do direito, designadamente condenação em processo-crime decorrente de factos que envolvam disponibilidades financeiras dos fundos estruturais ou em processo-crime ou contra-ordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, de deficiência e da existência de risco agravado de saúde. Nota: O apoio de 50% de redução de contribuições só se aplica se o contrato sem termo for a tempo completo.
• Trabalhador com contrato de prestação de serviços em curso e que se encontre na situação de forte dependência económica ⁽⁶⁾ • 50% de redução das contribuições a cargo da entidade empregadora, pelo período de 36 meses		

6) Considera-se forte dependência económica se, no ano anterior ao da conversão do contrato, se verificar uma das situações relativamente ao contratado:

- emissão à entidade empregadora ou a empresa do mesmo grupo empresarial de, pelo menos, 2 recibos, em impresso de modelo oficial, de rendimentos da categoria B;
- 50 % ou mais da facturação do contratado terem sido emitidos à entidade empregadora ou a empresa do mesmo grupo empresarial.

7) Nas situações de contratação a tempo parcial, o apoio directo à contratação é reduzido na exacta proporção da redução do período normal de trabalho.

8) O direito à isenção do pagamento das contribuições cessa a partir da data em que não se verifique esta condição.

9) No âmbito das medidas do Governo de apoio ao emprego e à qualificação profissional importa referir a publicação das seguintes portarias:

- Portaria nº 126/2010, de 1.3 – Aprovou o novo Regulamento do Programa Qualificação-Emprego, aplicável a trabalhadores de empresas em situação económica difícil, que visa combater o desemprego, promover o reforço das competências básicas dos trabalhadores e incrementar as suas qualificações.
- Portaria nº 127/2010, de 1.3 - Introduziu alterações ao Programa Estágios Profissionais, aprovado pela Portaria nº 129/2009, de 30.1 (Bol. do Contrib., 2009, pág. 133), no sentido de restringir a aplicação deste diploma a destinatários com idade até aos 35 anos, inclusivé, que sejam detentores de formação de nível superior - nível 5 de qualificação.
- Portaria nº 128/2010, de 1.3 (Bol. do Contrib., 2010, pág. 216) - Introduziu alterações ao regulamento do Programa de Estágios Qualificação-Emprego, constante da Portaria nº 131/2009, de 30.1 (Bol. do Contrib., 2009, pág. 136). Esta medida visa facilitar a integração no mercado de trabalho de pessoas desempregadas que obtiveram novas competências por meio da qualificação, bem como apoiar as organizações nos seus processos de modernização e sustentabilidade.

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Compilação de sumários do Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nºs 16 e 17, de 2010
(Também disponível em www.boletimdocontribuinte.pt, menu Regulamentação do Trabalho)

Adegas

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ASCOOP - Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

Bebidas

- Portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCEVE - Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (armazéns)

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

Calçado

- Contrato colectivo entre a APICCAPS - Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucédâneos e a FESETE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal - Revisão global

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

- Contrato colectivo entre a APICCAPS - Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucédâneos e o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro - Revisão global

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

Carne de Aves

- Contrato colectivo entre a ANCAVE - Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Carnes

- Portaria de extensão do contrato colectivo entre a APIC - Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

- Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

Cinema

- Contrato colectivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV - Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

Empresas de Construção

- Contrato colectivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públi-

cas e Serviços e outras e o SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros - Rectificação

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Escolas de Condução

- Contrato colectivo entre a ANIECA - Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços - Revisão global

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

- Contrato colectivo entre a ANIECA - Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes - Revisão global

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Hotelaria, Restauração e Turismo

- Contrato colectivo entre a APHORT - Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Inquilinato

- Acordo de empresa entre a AIL - Associação dos Inquilinos Lisbonenses e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Lanifícios

- Contrato colectivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outra - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

- Contrato colectivo entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e o SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Metropolitano

- Acordo de empresa entre o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., e a FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações e outros - Alteração

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

- Acordo de empresa entre o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., e o SENSIQ - Sindicato de Quadros e Técnicos e outros - Alteração

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Olarias

- Acordo colectivo para as olarias de barro vermelho e grés decorativo - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

Ourivesaria

- Contrato colectivo entre a APIO - Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria e o SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins - Alteração salarial e outra

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Panificação

- Contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

- Contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Produtos Alimentares

- Contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeiteira e conservação de fruta - administrativos) - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

- Contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra (indústria de batata frita, aperitivos e similares) - Revisão global

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

- Contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta - pessoal fabril) - Revisão global

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

- Contrato colectivo entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta - apoio e manutenção) - Alteração salarial e outras

(Bol. do TE, nº 17, de 8.5.2010)

Transportadores Rodoviários

- Contrato colectivo entre a ANTRAL - Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações - Alteração salarial e outras e texto consolidado

(Bol. do TE, nº 16, de 29.4.2010)

Siglas e Abreviaturas

Feder. - Federação
Assoc. - Associação
Sind. - Sindicato
Ind. - Indústria
Dist. - Distrito
CT - Comissão Técnica

CCT - Contrato Colectivo de Trabalho
ACT - Acordo Colectivo de Trabalho
PRT - Port. de Regulamentação de Trabalho
PE - Port. de Extensão
AE - Acordo de Empresas

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - MAIO/2010

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 1ª QUINZENA (De 2 a 14 de Maio de 2010)

(Continuação da pág. 376)

exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional.

DL n.º 44-B/2010, de 5.5 – (Supl.) – Procede à primeira alteração ao DL n.º 234/2001, de 28 de Agosto, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por Concessão SCUT Norte Litoral.

DL n.º 44-C/2010, de 5.5 – (Supl.) – Procede à primeira alteração ao DL n.º 87-A/2000, de 13 de Maio, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados designada por Costa de Prata.

DL n.º 44-D/2010, de 5.5 – (Supl.) – Procede à primeira alteração ao DL n.º 142-A/2001, de 24 de Abril, que atribui à sociedade LUSOSUT - Auto-Estradas das Beiras Litoral e Alta, S. A., a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados, designados por Beira Litoral/Beira Alta.

DL n.º 44-E/2010, de 5.5 – (Supl.) – Procede à sexta alteração ao DL n.º 248-A/99, de 6 de Julho, que atribui ao consórcio AENOR - Auto-Estradas do Norte, S. A., a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal.

DL n.º 44-F/2010, de 5.5 – (Supl.) – Procede à primeira alteração ao DL n.º 242/2006, de 28 de Dezembro, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, aumento do número de vias, financiamento, manutenção e exploração dos lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por Grande Lisboa.

DL n.º 44-G/2010, de 5.5 – (Supl.) – Procede à segunda alteração ao DL n.º 189/2002, de 28 de Agosto, que aprova as bases da concessão da concepção, projecto, construção, aumento do número de vias, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, designada por concessão SCUT do Grande Porto.

Saúde

Res. Cons. Min. n.º 37/2010, de 14.5 – Prorroga por quatro anos o mandato da Unidade de Missão para os Cuidados Continuados Integrados (UMCCI), criada pela Res. Cons. Min. n.º 168/2006, de 18 de Dezembro, e atribui-lhe competências no âmbito das respostas de cuidados continuados integrados de saúde mental.

Saúde - Clínicas ou consultórios dentários.

Port. n.º 268/2010, de 12.5 – Estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da actividade das clínicas ou consultórios dentários.

Saúde – Cooperação transfronteiriça Portugal/Espanha

Aviso n.º 64/2010, de 6.5 – Torna público terem sido emitidas notas pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e da Cooperação de Espanha e pela Embaixada de Portugal em Madrid, respectivamente em 4 de Novembro de 2009 e em 23 de Março de 2010,

tendo a última notificação escrita sido recebida pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e da Cooperação de Espanha em 25 de Março de 2010, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo Quadro entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em Saúde, assinado em Zamora em 22 de Janeiro de 2009.

Saúde e medicamentos

Lei n.º 6/2010, de 7.5 – Inclui no escalão A de comparticipação os medicamentos queratolíticos e antipsoríaticos destinados aos doentes portadores de psoríase.

Res. Assemb. Rep. n.º 39/2010, de 7.5 – Recomenda ao Governo a adopção de medidas que visem combater a actual discriminação dos homossexuais e bissexuais nos serviços de recolha de sangue.

DL n.º 48-A/2010, de 13.5 – (Supl.) – Aprova o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos, altera as regras a que obedece a avaliação prévia de medicamentos para aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, procedendo à primeira alteração ao DL n.º 195/2006, de 3 de Outubro, e modifica o regime de formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, procedendo à segunda alteração ao DL n.º 65/2007, de 14 de Março.

Segurança e saúde no Trabalho

Port. n.º 255/2010, de 5.5 – Aprova o modelo do requerimento de autorização de serviço comum, de serviço externo e de dispensa de serviço interno de segurança e saúde no trabalho, bem como os termos em que o requerimento deve ser instruído.

Tabaco – Estampilha especial

Port. n.º 250-A/2010, de 3.5 – (Supl.) – Regulamenta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do

artigo 100.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, a estampilha especial para a selagem dos produtos de tabaco manufacturado, procedendo à alteração da Port. n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, na redacção dada pelas Port.s 243-A/2008, de 24 de Março, e n.º 1415/2009, de 16 de Dezembro.

Trabalho e Segurança Social

Lei n.º 4/2010, de 5.5 – Inclusão nas bases de dados do Instituto do Emprego e Formação Profissional e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, nos boletins ou publicações temáticas sobre o desemprego, do estado civil do desempregado, ou situação equiparada, e da condição laboral do cônjuge.

Lei n.º 5/2010, de 5.5 – Estabelece um regime transitório e excepcional de apoio aos desempregados com filhos a cargo e procede à segunda alteração ao DL n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

DL n.º 46/2010, de 7.5 – Quarta alteração ao DL n.º 311/99, de 10 de Agosto, destinada ao reforço da intervenção do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

DL n.º 47/2010 ⁽¹⁾, de 10.5 – Estabelece um regime transitório de actualização das pensões de acidentes de trabalho, para o ano de 2010, de 1,25 %.

Port. n.º 255/2010 ⁽¹⁾, de 5.5 – Aprova o modelo do requerimento de autorização de serviço comum, de serviço externo e de dispensa de serviço interno de segurança e saúde no trabalho, bem como os termos em que o requerimento deve ser instruído.

Res. Assemb. Rep. n.º 35/2010, de 4.5 – Recomenda a integração excepcional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço.

1 - Publicado neste número.

2 - A transcrever no próximo número.

CONTRATOS COLECTIVOS DE TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO PUBLICADAS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Compilação de sumários do Diário da República - 1ª Série, de 16 a 30 de Abril 2010 *

Port. n.º 249/2010, de 3.5 – Determina a extensão do contrato colectivo entre a ANCEVE - Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (armazéns).

Port. n.º 250/2010, de 3.5 – Determina a extensão do contrato colectivo entre a APIC - As-

sociação Portuguesa dos Industriais de Carnes e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Port. n.º 259/2010, de 6.5 – Determina a extensão das alterações do contrato colectivo entre a APCOR - Associação Portuguesa de Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES) e outro.

* Nesta secção incluímos todas as Ports., publicadas na quinzena anterior, que aprovam os Regulamentos de Extensão de Contratos Colectivos de Trabalho. As portarias e regulamentos de extensão produzem efeitos no 5º dia após data de publicação no Diário da República.

Boletim do Contribuinte

SUBSCRIÇÃO GRATUITA EM:
<http://mailings.vidaeconomica.pt>

Receba diariamente, via e-mail, os sumários do Diário da República, I Série, e todas as sextas-feiras os destaques do D.R. (principais diplomas publicados na I Série, do Diário da República em cada semana).

Preparação ao exame de acesso à OTOC

FORMADORES

Dr. Rui Saavedra; Dr. Juan Gil; Dra. Hermínia Torres; Dra. Ana Maria Bandeira

OBJECTIVO

Consolidar conhecimentos adquiridos nas áreas que serão objecto de avaliação no referido exame

FINALIDADE

Dotar os alunos de bases sólidas na área da Contabilidade Analítica e Geral, da Fiscalidade Portuguesa, que lhes permitam a realização do exame de acesso à inscrição na OTOC

DESTINATARIOS

Candidatos à realização do exame de acesso à inscrição na OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

MÓDULOS

- Módulo 1 - Contabilidade Financeira (32 horas)
- Módulo 2 - Contabilidade de Gestão (20 horas)
- Módulo 3 - Fiscalidade (20 horas)
- Módulo 4 - Ética e deontologia (12 horas)

Porto
ISCAP

Maio/Junho de 2010

Preço:

400 € (Público em geral)

300 € (Cliente VE)

Número mínimo:

15 a 25 alunos por turma

Oferta dos livros:

Sistema de Normalização Contabilística
Código do IRS - 2010
Código do IRC - 2010
CD Rom com o sistema fiscal
e contabilístico e conteúdos sobre Ética
e Deontologia

VidaEconómica



Pedidos de informação e pré-inscrição para:
Grupo Editorial Vida Económica
(Cláudia Figueiredo)

Telf. 223 399 468 • Fax: 222 058 098

Faça já a sua inscrição:

endereço electrónico: ti@vidaeconomica.pt

<http://livraria.vidaeconomica.pt>

1.ª SÉRIE - DIÁRIO DA REPÚBLICA - MAIO/2010

COMPILAÇÃO DE SUMÁRIOS - 1ª QUINZENA (De 2 a 14 de Maio de 2010)

Agricultura – Sector do açúcar

Port. n.º 256/2010, de 6.5 - Primeira alteração à Port. n.º 441/2009, de 27 de Abril, que estabelece as regras nacionais complementares da ajuda à diversificação definida no Programa Nacional de Reestruturação do sector do açúcar e da ajuda suplementar à diversificação definida no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 320/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro.

Aviação civil - Serviço público aeroportuário

Res. Cons. Min. n.º 34/2010, de 6.5 - Aprova a minuta do contrato de concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil a celebrar entre o Estado Português e a ANA - Aeroportos de Portugal, S. A.

Res. Cons. Min. n.º 35/2010, de 6.5 - Aprova a Estratégia de Desenvolvimento da Base Tecnológica e Industrial de

Comércio de Pescado – venda de pescado fora das lotas

Port. n.º 247/2010, de 3.5 - Primeira alteração à Port. n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro, que estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas.

Conselho Superior de Segurança Interna

Res. Assemb. Rep. n.º 38/2010, de 6.5 - Eleição de dois membros para o Conselho Superior de Segurança Interna.

Contratos Colectivos de Trabalho

(Ver Portarias de extensão na pág. ____)

Contribuições e Impostos – Regularização tributária de elementos patrimoniais (RERT)

Port. n.º 260/2010 ⁽¹⁾, de 10.5 - Aprova o modelo de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior e as respectivas instruções de preenchimento.

Eleições

DL n.º 48/2010, de 11.5 - Estabelece o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de inspecção técnica de veículos a motor e seus reboques e funcionamento dos centros de inspecção e revoga o DL n.º 550/99, de 15 de Dezembro.

Mapa Oficial n.º 1-B/2010, de 7.5 – (Supl.)

– Mapa oficial dos resultados das eleições intercalares para as Assembleias de Freguesia de Barrosa, Salselas, Mosteirô, Mértola e Quaias realizadas em 18 de Abril de 2010.

Mapa Oficial n.º 1-C/2010, de 7.5 – (Supl.)

– Mapa oficial dos resultados da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de São Pedro realizada em 18 de Abril de 2010.

Declaração n.º 9/2010, de 11.5 - Designação do presidente da Comissão Nacional de Eleições

Declaração de Rectificação n.º 13-A/2010, de 7.5 – (Supl.) – Rectificação do Mapa Oficial n.º 2-A/2009, de 12 de Outubro.

Declaração de Rectificação n.º 13-B/2010, de 7.5 – (Supl.) – Rectificação do Mapa Oficial n.º 1-A/2010, de 11 de Março.

Emigração**Res. Assemb. Rep. n.º 40/2010, de 12.5**

- Acompanhamento dos fluxos migratórios portugueses para o estrangeiro.

Energia – barragens**Res. Assemb. Rep. n.º 41/2010, de 12.5**

- Recomenda ao Governo que disponibilize informação sobre o Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroeléctrico.

Ensino

Res. Assemb. Rep. n.º 35/2010, de 4.5 - Recomenda a integração excepcional dos docentes contratados com mais de 10 anos de serviço.

Res. Assemb. Rep. n.º 37/2010, de 5.5 - Recomenda ao Governo que promova a estabilidade e qualificação do corpo docente nas escolas.

Port. n.º 264/2010, de 10.5 - Aplica as normas de avaliação definidas pela Port. n.º 691/2009, de 25 de Junho, aos alunos que concluem os cursos básicos do ensino artístico especializado nas áreas da música e da dança, a partir do ano lectivo de 2009-2010.

Ensino – Estatuto da carreira docente

Lei n.º 7/2010, de 13.5 - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao DL n.º 207/2009, de 31 de Agosto, que procede à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

Lei n.º 8/2010, de 13.5 - Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao DL n.º 205/2009, de 31 de Agosto, que procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Instituições de crédito e empresas de investimento

DL n.º 45/2010, de 6.5 - Estabelece os requisitos de adequação de fundos próprios aplicáveis às empresas de investimento e às instituições de crédito, alterando o DL n.º 103/2007, de 3 de Abril, e define as obrigações relativas ao nível mínimo de fundos próprios e aos limites aos grandes riscos numa base individual, alterando o DL n.º 104/2007, de 3 de Abril.

Impostos Especiais de Consumo - Tabaco manufacturado

Port. n.º 250-A/2010, de 3.5 – (Supl.) – Regulamenta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 100.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, a estampilha especial para a selagem dos produtos de tabaco manufacturado, procedendo à alteração da Port. n.º 1295/2007, de 1 de Outubro, na redacção dada pelas Port.s 243-A/2008, de 24 de Março, e n.º 1415/2009, de 16 de Dezembro.

IRS – Regularização tributária de elementos patrimoniais

Port. n.º 260/2010 ⁽¹⁾, de 10.5 - Aprova o modelo de declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior e as respectivas instruções de preenchimento.

Jurisprudência – Processo penal

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010, de 14.5 - O prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem

estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma.

Pesca

DL n.º 46/2010, de 7.5 - Quarta alteração ao DL n.º 311/99, de 10 de Agosto, destinada ao reforço da intervenção do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

Port. n.º 246/2010, de 3.5 - Segunda alteração à Port. n.º 187/2009, de 20 de Fevereiro, que procede à repartição da quota de pesca branca do Sul.

Port. n.º 247/2010, de 3.5 - Primeira alteração à Port. n.º 197/2006, de 23 de Fevereiro, que estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas.

Port. n.º 251/2010, de 4.5 - Estabelece restrições à pesca de sardinha ("Sardina pilchardus") com a arte de cerco na costa continental portuguesa.

Processo penal – Acórdão do STJ

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2010, de 14.5 - O prazo de prorrogação do adiamento do acesso aos autos a que se refere a segunda parte do artigo 89.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz de instrução pelo período de tempo que se mostrar objectivamente indispensável à conclusão da investigação, sem estar limitado pelo prazo máximo de três meses, referido na mesma norma.

Produtos fitofarmacêuticos

DL n.º 44/2010, de 3.5 - Procede à 27.ª alteração ao DL n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2008/116/CE, da Comissão, de 15.12, 2008/125/CE, da Comissão, de 19.12, 2008/127/CE, da Comissão, de 18.12, 2009/11/CE, da Comissão, de 18.2, 2009/37/CE, da Comissão, de 23.4, 2009/70/CE, da Comissão, de 25.6, 2009/77/CE, da Comissão, de 1.7, 2009/82/CE, do Conselho, de 13.7, 2009/115/CE, da Comissão, de 31.8, 2009/116/CE, do Conselho, de 25.6, 2009/117/CE, do Conselho, de 25.6, 2009/146/CE, da Comissão, de 26.11, 2009/153/CE, da Comissão, de 30.11, 2009/154/CE, da Comissão, de 30.11, 2009/155/CE, da Comissão, de 30.11, 2009/160/UE, da Comissão, de 17.12, e 2010/2/UE, da Comissão, de 27.1, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15.7, com o objectivo de incluir certas substâncias activas, bem como a Directiva n.º 2009/152/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que altera a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, no que diz respeito ao prazo de inclusão da substância activa carbendazime, já incluída.

Rede rodoviária nacional – Auto-estradas

DL n.º 44-A/2010, de 5.5 – (Supl.) - Procede à terceira alteração ao DL n.º 380/2007, de 13 de Novembro, que atribui à EP - Estradas de Portugal, S. A., a concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação,

(Continua na pág. 374)

Boletim do Contribuinte

Editor: João Carlos Peixoto de Sousa
Proprietário: Vida Económica - Editorial, S.A.
R. Gonçalves Cristóvão, 111-6º - 4049-037 Porto
Telf. 223 399 400 • Fax 222 058 098
www.boletimdocontribuinte.pt
Impressão: Uniarte Gráfica, S.A.
Nº de registo na DGCS 100 299
Depósito Legal nº 33 444/89

